



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 110, de 4 de setembro de 2015

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORA VEREADORA,
SENHORES VEREADORES:**

Após Auditoria-Fiscal realizada pelo Ministério da Previdência Social no Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Toledo – FAPES/TOLEDOPREV, no mês de março último, pela Notificação NAF nº 0023/2015, o Município e a Câmara Municipal foram notificados de algumas irregularidades apontadas pela referida auditoria.

No caso do Município de Toledo, as irregularidades indicadas dizem respeito a: a) diferenças de valores de aportes para amortização do déficit atuarial não repassados ao FAPES/TOLEDOPREV no período de setembro de 2010 a dezembro de 2014; e b) dedução da base de incidência das contribuições destinadas ao FAPES das rubricas “250 – Abono Piso Mínimo”, “607 – Faltas” e “616 – Dispensa sem Remuneração”.

Tempestivamente, o Município apresentou Impugnação à Notificação.

Pela Decisão-Notificação DN MPS/SPPS/DRPSP/CGACI nº 043/2015, de 14 de junho de 2015 (cópia anexa), o Ministério da Previdência Social, através de sua Coordenação-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos, recebeu e conheceu da Impugnação apresentada pelo Município, mas manteve as irregularidades anteriormente apontadas, determinando a notificação do Município para regularizar as pendências.

Em vista disso, submetemos à análise dessa Casa o incluso Projeto de Lei que **“autoriza o Executivo municipal a efetuar o parcelamento de débitos do Município de Toledo perante o Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo – FAPES/TOLEDOPREV”**, de acordo com o que estabelece o artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008.

O montante do débito será apurado pelo sistema do Ministério da Previdência, aplicando-se os índices de atualização e os juros previstos no artigo 95 e em seu parágrafo único da Lei nº 1.929/2006.

A proposta prevê o parcelamento do débito que for apurado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, com a redação dada pelas Portarias MPS nºs 21/2013, 307/2013 e 21/2014.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Colocamos à disposição dos ilustres Vereadores, desde logo, os servidores que atuam na Coordenação do TOLEDOPREV para prestarem informações e esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

Respeitosamente,



LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
Prefeito do Município de Toledo

Excelentíssimo Senhor
ADEMAR DORFSCHMIDT
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Autoriza o Executivo municipal a efetuar o parcelamento de débitos do Município de Toledo perante o Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo – FAPES/TOLEDOPREV.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei autoriza o Executivo municipal a efetuar o parcelamento de débitos do Município de Toledo perante o Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo – FAPES/TOLEDOPREV.

Art. 2º – Fica o Executivo municipal autorizado a efetuar o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas (patronal) e não repassadas pelo Município de Toledo ao Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo – FAPES/TOLEDOPREV, referentes às competências setembro/2010 a dezembro/2014, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, com a redação dada pelas Portarias MPS nºs 21/2013, 307/2013 e 21/2014.

Parágrafo único – É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o **caput** deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 3º – Para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados pelo INPC/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês subsequente ao vencimento, e multa de 5% (cinco por cento), desde a data de vencimento até a data da assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento.

§ 1º – As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC/IBGE e acrescidas de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no Termo de Acordo de Parcelamento até o mês do pagamento.

§ 2º – As prestações eventualmente inadimplidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC/IBGE e acrescidas de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao vencimento, e de multa de 2% (dois por cento), desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

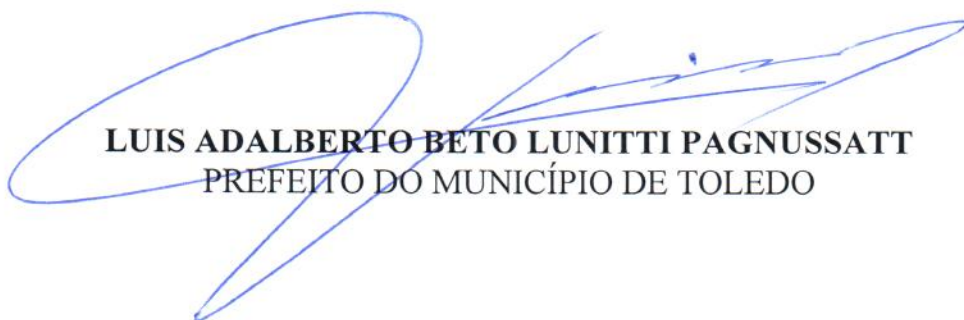


MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 4 de setembro de 2015.



LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Coordenação de Previdência - TOLEDOPREV

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 005/2015

Toledo, 24 de agosto de 2015.

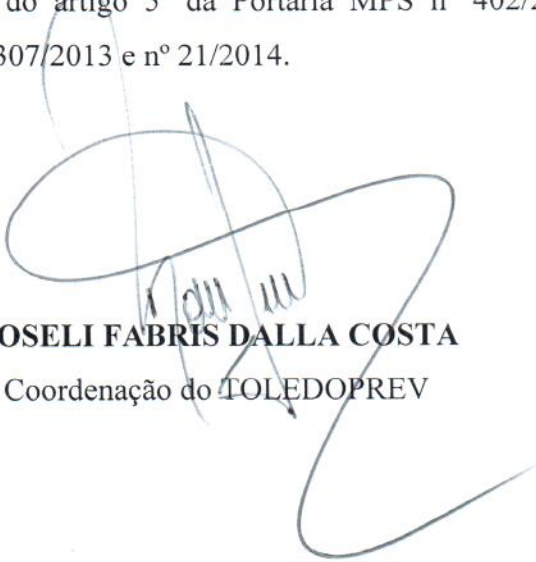
De: Coordenação de Previdência - TOLEDOPREV

Para: Assessoria Jurídica

Considerando a Decisão-Notificação – DN MPS/SPPS/DRPSP/CGACI Nº 043/2015, emitida após analisar a impugnação a NAF nº 023/2015 protocolada pelo Município através do Ofício nº 238/215-GAB, em que o MPS ratificou integralmente a irregularidade do critério **“Caráter contributivo (Repasse) – Decisão administrativa”**.

Considerando que decorrido o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da ciência da DN, o Município não interpôs recurso, na forma do art 8º da Portaria MPS nº 530, de 2014.

Considerando a necessidade de regularizar as situações apuradas ainda pendentes, encaminhamos modelo de projeto de lei, que dispõe sobre o parcelamento de débitos do município de TOLEDO com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS TOLEDOPREV, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21/2013, nº 307/2013 e nº 21/2014.



ROSELI FABRIS DALLA COSTA

Coordenação do TOLEDOPREV

DECISÃO-NOTIFICAÇÃO - DN MPS/SPPS/DRPSP/CGACI Nº 043/2015

ENTE FEDERATIVO: MUNICÍPIO DE TOLEDO/PR
CNPJ: 76.205.806/0001-88
ENDEREÇO: Rua Raimundo Leonardi, 1.586, Centro – Toledo/PR
CEP: 85900-110
UNIDADE GESTORA: Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Toledo - TOLEDOPREV
CNPJ: 08.885.045/0001-00
ENDEREÇO: Rua Raimundo Leonardi, 1.586, Centro – Toledo/PR
CEP: 85900-110
PROCESSO: Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 043/2015

EMENTA: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RELATÓRIO, NAF E IMPUGNAÇÃO REVESTIDOS DOS PRESSUPOSTOS REQUERIDOS. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. NÃO REGULARIZAÇÃO.

No sistema CADPREV:

- a) Critério “*Caráter contributivo (Repasse) – Decisão Administrativa*”: alterar, no CADPREV, o *status* do ente federativo para **EM ANÁLISE**;
- b) **Oficiar** o ente federativo da presente Decisão, com cópia à Unidade Gestora para conhecimento;
- c) **Enviar** cópia da presente DN ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por força da atribuição inserta no art. 75 da Constituição Federal.

I – DA ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA

Trata-se de auditoria realizada junto ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Toledo/PR, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, devidamente credenciado pelo Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público – DRPSP, no exercício das atribuições definidas no artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27.11.1998; no artigo 11, §§ 3º e 4º da Lei nº 11.457, de 16.03.2007; no Decreto nº 6.131, de 21.06.2007; e art. 29, caput e §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, e suas alterações posteriores.

2) Averiguadas as normas e a documentação concernentes ao Regime Próprio de Previdência Social *sub examine*, a auditoria apontou práticas levadas a efeito em desacordo da

legislação federal ou omissão no seu cumprimento, por falta de medidas essenciais para a sua regularização junto ao Ministério da Previdência Social – MPS. Em consequência, foi lavrada a NOTIFICAÇÃO DE AUDITORIA-FISCAL – NAF Nº 023/2015 e seu anexo RELATÓRIO DE AUDITORIA DIRETA (fls. 01/20).

3) As irregularidades apontadas na NOTIFICAÇÃO DE AUDITORIA-FISCAL - NAF Nº 023/2015 e seu anexo RELATÓRIO DE AUDITORIA DIRETA são as seguintes:

IRREGULARIDADE	FUNDAMENTO LEGAL	ITEM DO RELATÓRIO
<i>Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa.</i>	Lei nº 9.717/1998, art. 1º, II; Portaria nº 204/2008, art. 5º, I; Portaria nº 402/2008, arts. 6º e 29, §§ 3º e 5º.	2; 2.1; 2.2; 2.3 e 2.4

4) Para o critério “*Caráter contributivo (Repasse) - Decisão Administrativa*” aduz o auditor que:

“[...]”

2. CUSTEIO

2.1. Foi analisada a legislação apresentada e constatou-se que as alíquotas de contribuição vigentes para o regime próprio de previdência social do Município de Toledo - PR, no período auditado, são as seguintes:

a) *Ente Público Municipal - alíquotas de contribuição normal:*

<i>Ente Público Alíquota Normal</i>			
<i>Lei</i>	<i>Alíquota</i>	<i>Vigência</i>	
<i>Lei nº 1.929 de 04/05/2006</i>	<i>20,00%</i>	<i>05/05/2006</i>	<i>31/12/2011</i>
<i>Lei nº 2.067 de 09/09/2011</i>	<i>21,00%</i>	<i>01/01/2012</i>	

b) *Ente Público Municipal – Amortização do Déficit Atuarial:*

<i>Ente Público – Amortização Déficit</i>			
<i>Lei</i>	<i>Aportes</i>	<i>Vigência</i>	
<i>Lei nº 1.929 de 04/05/2006</i>	<i>9,40%</i>	<i>01/01/2010</i>	<i>31/12/2010</i>
<i>Lei nº 1.929 de 04/05/2006</i>	<i>12,00%</i>	<i>01/01/2011</i>	<i>31/08/2011</i>
<i>Lei nº 1.929 de 04/05/2006 *</i>	<i>7,69%</i>	<i>01/09/2011</i>	<i>30/09/2011</i>
<i>Lei nº 2.067 de 09/09/2011</i>	<i>4,82%</i>	<i>01/10/2011</i>	<i>31/12/2011</i>
<i>Lei nº 2.067 de 09/09/2011</i>	<i>7,89%</i>	<i>01/01/2012</i>	<i>31/12/2012</i>
<i>Decreto nº 863 de 13/07/2012</i>	<i>8,33%</i>	<i>01/01/2013</i>	<i>22/09/2013</i>
<i>Decreto nº 185 de 20/09/2013</i>	<i>8,33%</i>	<i>23/09/2013</i>	<i>31/12/2013</i>
<i>Decreto nº 185 de 20/09/2013</i>	<i>10,65%</i>	<i>01/01/2014</i>	<i>31/07/2014</i>
<i>Decreto nº 185 de 20/09/2013</i>	<i>8,95%</i>	<i>01/08/2014</i>	<i>31/08/2014</i>
<i>Decreto nº 431 de 19/08/2014</i>	<i>6,00%</i>	<i>01/09/2014</i>	<i>31/12/2014</i>

*Nos meses de setembro de 2011 e outubro de 2013 as alíquotas são proporcionais a data em que as respectivas Leis entraram em vigor.

c) *Servidores Ativos, Inativos e Pensionistas:*

<i>Lei</i>	<i>Alíquota</i>	<i>Vigência</i>
<i>Lei nº 1.929 de 04/05/2006</i>	<i>11,00%</i>	<i>A partir de 06/05/2006</i>

Observações:

1. A Lei Municipal nº 1.929 de 04/05/2006, no artigo 87, considera como base de cálculo das contribuições:

Lei Municipal nº 1.929 de 04/05/2006.

Art. 87 – Considera-se remuneração de contribuição a parcela da remuneração, do subsídio ou do provento recebido pelo segurado ou beneficiário, aí considerado o abono anual, sobre a qual incide o percentual de contribuição ordinária para o plano de custeio, assim entendido o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, exceto: I – as diárias de viagem; II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III – a indenização de transporte; IV – o salário-família; V – o auxílio-alimentação; VI – o auxílio-creche; VII – o abono de permanência; VIII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; IX – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e X – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei. Parágrafo único – Poderá integrar a remuneração de contribuição a parcela percebida pelo segurado em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, mediante opção por ele exercida, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 30, 31, 32, 33 e 49, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no art. 64.

2. As contribuições previdenciárias dos servidores ativos e inativos destinadas ao regime próprio de previdência social do Município estão reguladas nos artigos 88 e 89 da Lei Municipal nº 1.929 de 2006, nos termos transcritos a seguir:

Lei Municipal nº 1.929 de 04/05/2006.

Art. 88 – A alíquota de contribuição dos segurados em atividade para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social corresponderá a 11 % (onze por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição de que tratam o art. 87 e seu parágrafo único, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária. Parágrafo único – As contribuições dos segurados em atividade são devidas mesmo que se encontrem sob o regime de disponibilidade ou gozo de benefícios.

Art. 89 – Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, com percentual igual ao estabelecido para os segurados em atividade, de 11% (onze por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Parágrafo único – Quando o segurado aposentado ou o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no caput deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

3. A alíquota de contribuição do Município para o Regime Próprio de Previdência foi definida no art. 90 da Lei Municipal nº 1.929 de 04/05/2006, em sua redação original, da seguinte forma: “A alíquota de contribuição do Município, em qualquer de seus Poderes, e de suas autarquias e fundações corresponderá a 20% (vinte por cento) da totalidade da remuneração de contribuição dos segurados em atividade”. Com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 2.067, de 09/09/2011, ao art. 90, a contribuição do Município para o Fundo Previdenciário ficou assim definida: “A alíquota normal de contribuição do Município, em qualquer de seus Poderes, e de suas autarquias e fundações para o FAPES corresponderá a 21% (vinte e um por cento) da totalidade da remuneração de contribuição dos segurados ativos”.
4. Quanto o Déficit Atuarial a Lei Municipal nº 1.929 de 2006, art. 102 e parágrafos, em sua redação original, definiu:

Lei Municipal nº 1.929 de 04/05/2006. (redação original)

Art. 102 – O déficit atuarial do FAPES Previdenciário, no valor de R\$ 99.736.805,91 (noventa e nove milhões, setecentos e trinta e seis mil, oitocentos e cinco reais e noventa e um centavos), apurado em cálculo atuarial, será amortizado pelo Município de Toledo, a partir de 2007, em trinta e quatro anos, mediante a realização de aportes financeiros e/ou transferência de bens. § 1º – Para os fins do disposto no caput deste artigo, fica o Município de Toledo autorizado a efetuar, a partir de janeiro de 2007, aporte mensal de recursos financeiros ao FAPES

Previdenciário referido no art. 92 desta Lei, em percentual anual correspondente a 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) sobre a folha anual de vencimentos. § 2º – O percentual referido no parágrafo anterior terá crescimento de 2,6% (dois inteiros e seis décimos por cento) ao ano, a partir de 2008, incidindo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o saldo devedor.

5. Com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 2.067 de 09/09/2011 ao art. 102, a amortização do déficit atuarial a partir do exercício de 2011, ficou definido da seguinte forma:

Lei Municipal nº 1.929 de 04/05/2006.

Art. 102 – O déficit atuarial do FAPES, apurado em cálculo atuarial, será amortizado pelo Município de Toledo em trinta anos, a partir do exercício de 2011, mediante a realização de aportes financeiros e/ou transferência de bens. (redação dada pela Lei nº 2.067, de 9 de setembro de 2011). § 1º – Para os fins do disposto no caput deste artigo, fica o Município de Toledo autorizado a efetuar aporte mensal de recursos financeiros ao FAPES, em percentual correspondente, no ano de 2011, a 4,82% (quatro inteiros e oitenta e dois centésimos por cento) sobre a folha anual de vencimentos, conforme Tabela de Reserva a Amortizar, que integra a presente Lei. (redação dada pela Lei nº 2.067, de 9 de setembro de 2011). § 2º – O percentual anual do aporte de recursos financeiros a ser efetuado pelo Município ao FAPES a partir de 2012 será definido no cálculo atuarial de cada ano, ficando o Município autorizado a estabelecer, anualmente, mediante decreto, a Tabela de Reserva a Amortizar. (redação dada pela Lei nº 2.067, de 9 de setembro de 2011).

6. De acordo com os artigos 96 e 97 da Lei Municipal nº 1.929 de 2006, as contribuições dos segurados e do Município destinadas ao regime próprio de previdência social, somente poderão ser utilizadas para o pagamento de benefícios previdenciários. As despesas com a administração são integralmente assumidas pelo Município.

Lei Municipal nº 1.929 de 04/05/2006.

Art. 96 – As contribuições previdenciárias dos segurados, do Município, em qualquer de seus Poderes, de suas autarquias e fundações, bem como os demais recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 97 – O Município, suas autarquias e fundações assumirão integralmente as despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência Social.

7. As prestações garantidas aos beneficiários do regime previdenciário do Município de Toledo – PR, previstos no art. 29 da Lei Municipal nº 1.929 de 2006, são:

Lei Municipal nº 1.929 de 04/05/2006.

Art. 29 – O Regime Próprio de Previdência Social, no que concerne à concessão de benefícios aos seus segurados e beneficiários, compreenderá os seguintes benefícios: I – quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria compulsória; c) aposentadoria por tempo de contribuição e idade; d) aposentadoria por idade; e) auxílio-doença; f) salário-família; g) salário-maternidade; e II – quanto ao dependente: a) pensão por morte; e b) auxílio-reclusão.

8. A responsabilidade pelos recolhimentos das contribuições descontadas dos segurados e as devidas pelo Município ao regime próprio de previdência social é “do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e deverá ocorrer até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da competência.”. Em caso de atraso nos repasses das contribuições, os juros, multas e atualizações serão aplicadas as hipóteses de não pagamento de tributos municipais.

Lei Municipal nº 1.929 de 04/05/2006.

Art. 95 – A responsabilidade pelo recolhimento e repasse das contribuições dos segurados em atividade e do Município, de suas autarquias e fundações à Coordenação de Previdência – TOLEDOPREV será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e deverá ocorrer até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da competência. Parágrafo único – Em caso de mora no recolhimento ou no repasse das contribuições devidas pelos segurados ou pelo Município, suas autarquias e fundações, à Coordenação de Previdência – TOLEDOPREV, incidirão juros, multas e atualizações sobre o valor originalmente devido, calculado sob o mesmo regime aplicável às hipóteses de não pagamento de tributos municipais.

2.2. Recebemos os documentos solicitados por intermédio do Termo de Solicitação de Documentos - TSD.

2.2.1. As Bases de Cálculo e os valores das contribuições devidas foram conferidas nas Folhas de Pagamento e nos Resumos disponibilizados em meio magnético, seguindo os seguintes parâmetros:

a) Bases de Cálculo:

Contidas nas Folhas de Pagamento e Resumos da Prefeitura e Câmara Municipal, disponibilizados à auditoria pelo Fundo de Aposentadoria dos Servidores de Toledo - PR, extraídos das rubricas descritas no quadro abaixo e conferidas com o formulário "Anexo 07 - Folhas de Pagamentos e Repasses - Entidades e Órgãos" preenchido pela Unidade Gestora do RPPS:

Bases de Cálculo – Rubricas analisadas:

Código	Descrição
108	Adicional Tempo Serviço
113	Grat Natal-Descobre
118	Diferença Vencimento
124	DECIMO TERCEIRO
138	SUBSIDIO COMISSONADOS
143	Vencimentos
144	SAL FAMILIA/ESTAT
162	DIF ADIC TEMP/SERV
168	Gratif Serv Art 26
195	DIF COMPL SAL MIN
206	AUXILIO DOENCA - FAPES
207	AUXILIO MATERNIDADE FAPES
231	13 Sal Cargo Comissao
235	13 Salario Cargo Comissao
250	ABONO PISO MINIMO
502	Equip Dif CFE Liminar
503	Temp Serv Sob Equip CFE Limina
509	Dif Venc Out Liminar
606	PREVIDENCIA SOCIAL MUNICIPAL
607	FALTAS
657	DESCONTO DSR
659	DESC.LIMITE TETO 80%
686	PREVIDENCIA SOCIAL MUNICIPAL C

b) Aliquotas de contribuições:

Previstas nas cópias da Legislação Municipal disponibilizadas à auditoria pelo Fundo de Aposentadoria dos Servidores de Toledo - PR em meio magnético e consultadas na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Toledo - PR, no seguinte endereço: <<http://www.toledo.pr.gov.br/>>.

c) Recolhimentos:

Em conformidade com os Demonstrativos Contábeis disponibilizados à auditoria pelo Fundo de Aposentadoria dos Servidores de Toledo - PR em meio magnético, extraídos das seguintes contas de receita:

Ano	Cód. Receita	Discriminação
-----	--------------	---------------

Ano	Cód. Receita	Discriminação
2010	2.1.0.29.01.01.00	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PAR040PPSPATRONAL - Capitalizado
2010	2.1.0.29.01.02.00	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PAR040PPSPATRONAL - Previdenciário
2010	2.1.0.29.07.01.01	CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR 040VO RETIDO - Capitalizado
2010	2.1.0.29.07.01.02	CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR 040VO RETIDO - Previdenciário
2010	2.1.0.29.13.02.00	APORTES PARA COBERTURA DE040FICRECEITA ORCAMENTARIA
2010	2.1.0.29.09.00.00	CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR 040TIVINATIVOS - PREVIDENCIARIOS
2010	2.1.0.29.11.01.00	CONTRIBUIÇÃO DE PENSIONIS040CIVPENSIONISTAS - PREVIDENCIARIOS
2010	2.1.0.29.07.02.00	CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR 040VO RECEITA ORCAMENTARIA
2010	2.1.0.29.01.03.00	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PAR040PPSRECEITA ORCAMENTARIA
2010	2.1.0.29.01.04.00	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PAR040PPSRECEITA ORCAMENTARIA
2011	2.1.0.29.09.01.00	CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR 040TIVINATIVOS - PREVIDENCIARIOS
2011	2.1.0.29.11.01.01	CONTRIBUIÇÃO DE PENSIONIS040CIVPENSIONISTAS - PREVIDENCIARIOS
2011	2.1.0.29.01.03.00	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PAR040PPSRECEITA ORCAMENTARIA
2011	2.1.0.29.01.02.00	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PAR040PPSINATIVOS - PREVIDENCIARIOS
2011	2.1.0.29.01.01.00	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PAR040PPSINATIVOS - CAPITALIZADOS
2011	2.1.0.29.07.02.01	CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR 040VO RECEITA ORCAMENTARIA
2011	2.1.0.29.07.02.02	CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR 040VO RECEITA ORCAMENTARIA
2011	2.1.0.29.07.01.01	CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR 040VO RECEITA ORCAMENTARIA
2011	2.1.0.29.01.01.00	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PAR040PPSRECEITA ORCAMENTARIA
2012	2.1.0.29.07.01.01	CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR 040VO RETIDO - Previdenciário
2012	2.1.0.29.01.01.00	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PAR040PPSPATRONAL - Previdenciário
2012	2.1.0.29.09.01.00	CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR 040TIVFOLHA DE PAGAMENTO
2012	2.1.0.29.11.01.01	CONTRIBUIÇÃO DE PENSIONIS040CIVFOLHA DE PAGAMENTO
2012	2.1.0.29.01.03.00	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PAR040PPSRECEITA ORCAMENTARIA
2012	2.1.0.29.07.02.01	CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR 040VO RECEITA ORCAMENTARIA
2012	2.1.0.29.07.01.01	CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR 040VO RECEITA ORCAMENTARIA
2012	2.1.0.29.13.02.00	APORTES PARA COBERTURA DE040FICRECEITA ORCAMENTARIA
2013	1.2.1.0.29.07.01.00	CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR ATIVO CIVIL - PREFEITURA
2013	1.2.1.0.29.07.02.00	CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR ATIVO CIVIL - CÂMARA
2013	1.2.1.0.29.07.03.00	CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR ATIVO CIVIL - FUNDO DE TRANSITO
2013	1.2.1.0.29.07.04.00	CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR ATIVO CIVIL - FUNTEC
2013	1.2.1.0.29.09.01.00	CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR INATIVO CIVIL
2013	1.2.1.0.29.11.01.01	CONTRIBUIÇÃO DE PENSIONISTA CIVIL - PREFEITURA
2013	7.2.1.0.29.01.01.00	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA RPPS - PREFEITURA
2013	7.2.1.0.29.01.03.00	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA RPPS - CÂMARA
2013	7.2.1.0.29.01.04.00	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA RPPS - FUNDO DE TRANSITO
2013	7.2.1.0.29.01.05.00	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA RPPS - FUNTEC
2013	7.2.1.0.29.13.02.00	APORTES PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL
2014	1.2.1.0.29.07.01.00	CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR ATIVO CIVIL - PREFEITURA
2014	7.2.1.0.29.01.01.00	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA RPPS - PREFEITURA
2014	1.2.1.0.29.07.02.00	CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR ATIVO CIVIL - CÂMARA
2014	7.2.1.0.29.01.03.00	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA RPPS - CÂMARA
2014	1.2.1.0.29.09.01.00	CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR INATIVO CIVIL
2014	1.2.1.0.29.11.01.01	CONTRIBUIÇÃO DE PENSIONISTA CIVIL - PREFEITURA

2.2.2. Com base nas medidas definidas como parâmetros de conferência dos valores devidos e recolhidos, nota-se que as contribuições fixadas previamente em Lei Municipal destinada ao Fundo de Aposentadoria dos Servidores de Toledo - PR, a princípio, não foram repassadas em sua totalidade pelo Ente Público Municipal pelas razões que passamos a expor:

2.2.2.1. CÂMARA MUNICIPAL

a) A Câmara Municipal, no período de setembro de 2010 a dezembro de 2014, a princípio, deixou de repassar ao Fundo de Aposentadoria dos Servidores de Toledo – PR a totalidade das contribuições previstas legalmente na legislação municipal, destinadas ao custeio normal, ao custeio dos aportes financeiros do Déficit Atuarial e as descontadas dos servidores, conforme quadro das alíquotas de

contribuição de contribuição especificadas no subitem 2.1, letras "a", "b" e "c", acima, gerando diferenças de contribuições pendentes de regularização, que estão apresentadas no quadro que segue em formato reduzido e em formato analítico no anexo ao Relatório de Auditoria, denominado "Câmara Municipal - Demonstrativo das Contribuições Calculadas, das Contribuições Recolhidas e das Diferenças a Regularizar". Desta forma, constata-se, que a Câmara Municipal deixou de repassar ao Fundo de Aposentadoria Municipal o montante, em valor originário, de R\$.356.214,36.

CÂMARA MUNICIPAL									
DEMONSTRATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES CALCULADAS, DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS E DAS DIFERENÇAS A REGULARIZAR - RESUMIDO									
COMP	BASE DE CÁLCULO		CONTRIBUIÇÃO PATRONAL			CONTRIBUIÇÃO SERVIDOR			TOTAL
COMP	Patronal	Servidor	Devido	Recolhido	Diferenças a Regularizar	Devido	Recolhido	Diferenças a Regularizar	Diferenças a Regularizar
09/2010	59.250,01	59.250,01	17.419,50	11.850,00	5.569,50	6.517,50	6.517,41	0,09	5.569,59
10/2010	60.227,79	60.227,79	12.652,10	6.990,68	5.661,42	6.625,06	6.517,41	107,65	5.769,07
11/2010	66.273,21	66.273,21	9.690,49	3.460,77	6.229,72	7.290,05	7.290,00	0,05	6.229,78
12/2010	61.202,65	61.202,65	8.062,86	9.139,18	-1.076,32	6.732,29	13.464,38	-6.732,09	-7.808,41
13/2010	61.202,65	61.202,65	12.582,50	0,00	12.582,50	6.732,29	0,00	6.732,29	19.314,79
01/2011	60.034,53	60.034,53	9.280,33	2.076,16	7.204,17	6.603,80	6.603,70	0,10	7.204,27
02/2011	61.567,27	61.567,27	9.671,51	2.283,38	7.388,13	6.772,40	6.772,34	0,06	7.388,19
03/2011	67.326,09	67.326,09	10.812,23	2.733,04	8.079,19	7.405,87	7.405,77	0,10	8.079,29
04/2011	66.487,32	66.487,32	10.543,82	13.297,45	-2.753,63	7.313,61	7.313,51	0,10	-2.753,53
05/2011	75.223,36	75.223,36	13.339,36	15.044,65	-1.705,29	8.274,57	8.274,46	0,11	-1.705,19
06/2011	84.837,70	84.837,70	16.415,94	16.967,50	-551,56	9.332,15	9.332,08	0,07	-551,49
07/2011	87.381,28	87.381,28	17.229,89	17.476,19	-246,30	9.611,94	9.611,87	0,07	-246,23
08/2011	87.679,27	87.679,27	28.057,37	17.535,79	10.521,58	9.644,72	9.644,63	0,09	10.521,67
09/2011	88.405,83	88.405,83	24.479,57	17.681,12	6.798,45	9.724,64	9.724,55	0,09	6.798,55
10/2011	87.649,12	87.649,12	21.754,51	17.529,76	4.224,75	9.641,40	9.641,31	0,09	4.224,84
11/2011	88.137,66	88.137,66	21.875,77	17.627,47	4.248,30	9.695,14	9.695,04	0,10	4.248,40
12/2011	92.660,01	92.660,01	22.998,21	35.928,64	-12.930,43	10.192,60	19.760,57	-9.567,97	-22.498,39
13/2011	86.983,53	86.983,53	21.589,31	0,00	21.589,31	9.568,19	0,00	9.568,19	31.157,50
01/2012	92.288,49	92.288,49	26.662,14	19.380,51	7.281,63	10.151,73	10.151,62	0,11	7.281,75
02/2012	94.632,98	94.632,98	27.339,47	19.137,79	8.201,68	10.409,63	10.409,50	0,13	8.201,81
03/2012	91.805,75	91.805,75	26.522,68	19.279,20	7.243,48	10.098,63	10.098,55	0,08	7.243,56
04/2012	92.154,84	92.154,84	26.623,53	19.352,51	7.271,02	10.137,03	10.136,91	0,12	7.271,15
05/2012	92.154,84	92.154,84	26.623,53	19.352,51	7.271,02	10.137,03	10.136,91	0,12	7.271,15
06/2012	93.305,15	93.305,15	26.955,86	19.594,08	7.361,78	10.263,57	10.263,44	0,13	7.361,90
07/2012	92.460,78	92.460,78	26.711,92	19.416,76	7.295,16	10.170,69	10.170,56	0,13	7.295,29
08/2012	94.583,32	94.583,32	27.325,12	19.862,49	7.462,63	10.404,17	10.404,04	0,13	7.462,76
09/2012	90.124,34	90.124,34	26.036,92	18.926,10	7.110,82	9.913,68	9.913,55	0,13	7.110,95
10/2012	89.914,14	89.914,14	25.976,20	18.881,96	7.094,24	9.890,56	9.890,43	0,13	7.094,36
11/2012	89.784,06	89.784,06	25.938,61	18.854,65	7.083,96	9.876,25	9.876,13	0,12	7.084,08
12/2012	89.703,59	89.703,59	25.915,37	37.010,32	-11.094,95	9.867,39	19.386,12	-9.518,73	-20.613,68
13/2012	86.536,06	86.536,06	25.000,27	0,00	25.000,27	9.518,97	0,00	9.518,97	34.519,23
01/2013	87.155,13	87.155,13	25.562,60	16.294,53	9.268,07	9.587,06	9.586,96	0,10	9.268,17
02/2013	87.947,33	87.947,33	25.794,95	20.476,97	5.317,98	9.674,21	9.674,09	0,12	5.318,10
03/2013	93.683,89	93.683,89	27.477,48	19.673,61	7.803,87	10.305,23	10.305,12	0,11	7.803,98
04/2013	89.339,52	89.339,52	26.203,28	18.761,29	7.441,99	9.827,35	9.827,24	0,11	7.442,10
05/2013	89.743,01	89.743,01	26.321,62	18.846,03	7.475,59	9.871,73	9.871,62	0,11	7.475,71
06/2013	89.772,31	89.772,31	23.637,47	16.159,43	7.478,04	9.874,95	9.874,85	0,10	7.478,14
07/2013	178.082,84	178.082,84	48.849,01	34.014,69	14.834,32	19.589,11	19.589,00	0,11	14.834,43
08/2013	72.451,58	72.451,58	17.867,36	11.832,14	6.035,22	7.969,67	7.969,56	0,11	6.035,33
09/2013	70.601,83	70.601,83	17.324,83	18.209,07	-884,24	7.766,20	7.766,09	0,11	-884,13
10/2013	75.002,47	75.002,47	21.452,23	18.587,62	2.864,61	8.250,27	8.250,15	0,12	2.864,74
11/2013	88.936,17	88.936,17	26.084,98	19.227,78	6.857,20	9.782,98	9.782,85	0,13	6.857,33
12/2013	74.838,19	74.838,19	21.950,04	30.467,57	-8.517,53	8.232,20	15.958,96	-7.726,76	-16.244,29
13/2013	70.245,56	70.245,56	20.603,02	0,00	20.603,02	7.727,01	0,00	7.727,01	28.330,03
01/2014	73.965,64	73.965,64	23.410,13	15.532,78	7.877,35	8.136,22	8.136,11	0,11	7.877,46
02/2014	74.871,97	74.871,97	23.696,98	15.723,05	7.973,93	8.235,92	8.235,77	0,15	7.974,08
03/2014	78.932,98	78.932,98	24.982,29	16.575,92	8.406,37	8.682,63	8.682,52	0,11	8.406,48
04/2014	78.168,88	78.168,88	24.740,45	16.415,46	8.324,99	8.598,58	8.598,47	0,11	8.325,10
05/2014	83.868,55	83.868,55	26.544,40	17.612,39	8.932,01	9.225,54	9.225,45	0,09	8.932,10
06/2014	79.066,94	79.066,94	25.024,69	16.604,05	8.420,64	8.697,36	7.707,01	990,35	9.410,99
07/2014	82.667,31	82.667,31	26.164,20	17.360,13	8.804,07	9.093,40	9.093,29	0,11	8.804,19
08/2014	88.311,98	88.311,98	26.449,44	18.545,51	7.903,93	9.714,32	9.714,19	0,13	7.904,06
09/2014	88.554,37	88.554,37	23.909,68	18.596,42	5.313,26	9.740,98	9.740,86	0,12	5.313,38

CÂMARA MUNICIPAL									
DEMONSTRATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES CALCULADAS, DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS E DAS DIFERENÇAS A REGULARIZAR - RESUMIDO									
COMP	BASE DE CÁLCULO		CONTRIBUIÇÃO PATRONAL			CONTRIBUIÇÃO SERVIDOR			TOTAL
COMP	Patronal	Servidor	Devido	Recolhido	Diferenças a Regularizar	Devido	Recolhido	Diferenças a Regularizar	Diferenças a Regularizar
10/2014	87.631,65	87.631,65	23.660,55	18.402,64	5.257,91	9.639,48	9.639,35	0,13	5.258,04
11/2014	90.557,94	90.557,94	24.450,64	19.017,16	5.433,48	9.961,37	9.961,24	0,13	5.433,62
12/2014	93.335,70	93.335,70	25.200,64	36.637,65	-11.437,01	10.266,93	19.190,97	-8.924,04	-20.361,05
13/2014	81.129,78	81.129,78	21.905,04	0,00	21.905,04	8.924,28	0,00	8.924,28	30.829,32
TOTAL	4.780.841,14	4.780.841,14	1.281.354,90	926.244,55	355.110,35	525.892,53	524.788,51	1.104,02	356.214,36

Os valores das Bases de Cálculo das contribuições devidas, pelos Servidores e pelo Ente Público Municipal foram extraídos do formulário "Anexo 07 - Folhas de Pagamentos e Repasses - Entidades e Órgãos" preenchido pela Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município cuja cópia passa a fazer parte integrante desse Relatório de Auditoria Direta Específica como anexo, e, os valores dos recolhimentos, Servidores e Patronal, foram extraídos dos Demonstrativos das Receitas disponibilizados a auditoria em meio magnéticos.

b) Analisando os Resumos e as Folhas de Pagamento analítica, constata-se que a Câmara Municipal vem deduzindo da Base de Incidência das contribuições destinadas ao Fundo de Aposentadoria Municipal, os valores lançados nas rubricas: "607 – Faltas" e "657 – Desconto DSR".

A Orientação Normativa nº 02, de 31 de março de 2009, art. 29, § 4º, nos ensina que a "lei do ente federativo definirá as parcelas da remuneração que comporão a base de cálculo da contribuição" e, "Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição". Para melhor clareza, transcreve-se a seguir o art. 29 e § 4º da ON citada.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 31 DE MARÇO DE 2009

Art. 29. A lei do ente federativo definirá as parcelas da remuneração que comporão a base de cálculo da contribuição, podendo prever que a inclusão das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, ou de outras parcelas temporárias de remuneração, será feita mediante opção expressa do servidor, inclusive quando pagas por ente cessionário.

[...]

§ 4º Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos. (Redação dada pela Orientação Normativa SPS nº 03, de 04/05/2009)

Desta forma, as parcelas deduzidas das remunerações que compõem a base de cálculo das contribuições apuradas no período da auditoria e pendente, a princípio, de regularização, estão demonstradas no quadro que segue, e perfazem o montante, em valor originário, de R\$.4.015,01.

CÂMARA MUNICIPAL						
COMP	Base de Cálculo			Contribuições devidas		
	607 Faltas	657 Descontos DSR	TOTAL	Servidor	Patronal Normal	Patronal Aportes
08/2011	222,08	0,00	222,08	24,43	44,42	26,65
11/2012	72,20	111,40	183,60	20,20	38,56	14,49
01/2013	7.411,63	0,00	7.411,63	815,28	1.556,44	617,39

CÂMARA MUNICIPAL							
COMP	Base de Cálculo			Contribuições devidas			Diferenças a Regularizar
	607 Faltas	657 Descontos DSR	TOTAL	Servidor	Patronal Normal	Patronal Aportes	
04/2013	427,33	0,00	427,33	47,01	89,74	35,60	172,34
06/2013	85,13	0,00	85,13	9,36	17,88	7,09	34,33
09/2013	150,27	0,00	150,27	16,53	31,56	12,52	60,60
04/2014	632,70	131,40	764,10	84,05	160,46	81,38	325,89
10/2014	79,16	68,91	148,07	16,29	31,09	8,88	56,27
11/2014	235,41	195,57	430,98	47,41	90,51	25,86	163,77
12/2014	115,69	0,00	115,69	12,73	24,29	6,94	43,96
TOTAL	9.431,60	507,28	9.938,88	1.093,28	2.084,94	836,79	4.015,01

2.2.2.2. PREFEITURA MUNICIPAL

a) A Prefeitura Municipal, no período de setembro de 2010 a dezembro de 2014, deixou, a princípio, de repassar ao Fundo de Aposentadoria Municipal o montante de R\$. 1.383.898,05, em valores originário, conforme demonstrado no quadro que segue em forma reduzida e de forma analítica no anexo ao Relatório de Auditoria, denominado "Prefeitura Municipal - Demonstrativo das Contribuições Calculadas, das Contribuições Recolhidas e das Diferenças a Regularizar". Os valores das Bases de Cálculo, das contribuições devidas relativas aos Servidores e Ente Público Municipal, foram conferidas e extraídos do formulário "Anexo 07 - Folhas de Pagamentos e Repasses - Entidades e Órgãos" preenchido pela Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município cuja cópia passa a fazer parte integrante desse Relatório de Auditoria Direta Específica como anexo, e, os Recolhimentos, Servidores e Patronal, foram extraídos dos Demonstrativos das Receitas disponibilizados a auditoria em meio magnéticos.

PREFEITURA MUNICIPAL DEMONSTRATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES CALCULADAS, DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS E DAS DIFERENÇAS A REGULARIZAR - RESUMIDO										
COMP	BASE DE CÁLCULO			CONTRIBUIÇÃO PATRONAL			CONTRIBUIÇÃO SERVIDOR			TOTAL Diferenças a Regularizar
	Patronal	Servidor	TOTAL	Devido	Recolhido	Diferenças a Regularizar	Devido	Recolhido	Diferenças a Regularizar	
09/2010	3.394.677,90	3.394.677,91	7.189.355,81	977.287,58	244.006,86	733.280,72	395.414,57	0,00	395.414,57	1.128.695,29
10/2010	3.671.837,09	3.671.837,09	7.343.674,18	998.191,32	879.003,12	119.188,20	403.902,08	396.996,25	6.905,83	126.094,03
11/2010	3.689.634,72	3.689.634,73	7.379.269,45	990.340,63	988.073,65	2.266,98	403.859,82	402.320,40	3.539,42	5.806,40
12/2010	3.782.885,28	3.782.885,27	7.565.770,55	1.005.473,04	2.181.846,32	-1.176.373,28	416.117,38	1.202.214,81	-786.097,43	-1.962.470,71
13/2010	3.456.702,55	3.456.702,55	6.913.411,10	1.010.860,35	0,00	1.010.860,35	380.237,61	0,00	380.237,61	1.391.097,96
01/2011	3.794.677,54	3.794.677,55	7.589.355,09	1.131.864,29	71.945,44	1.059.918,85	417.414,53	132,82	417.281,71	1.477.200,30
02/2011	3.907.663,09	3.907.663,09	7.815.326,19	1.162.392,81	763.058,42	399.334,39	429.842,94	417.414,53	12.428,41	411.762,80
03/2011	4.274.829,91	4.274.829,91	8.549.659,82	1.259.025,79	799.894,53	459.131,26	470.231,29	429.710,12	40.521,17	499.652,43
04/2011	4.449.714,45	4.449.714,45	8.899.428,90	1.320.450,04	848.265,85	472.184,19	489.468,59	470.454,45	19.014,14	491.198,33
05/2011	4.498.367,82	4.498.367,82	8.996.735,63	1.318.079,56	1.305.850,56	12.229,00	494.820,46	489.377,58	5.442,88	17.671,88
06/2011	4.498.104,64	4.498.104,64	8.996.209,28	1.339.294,20	1.176.263,09	163.031,11	494.791,51	494.688,31	103,20	163.134,31
07/2011	4.535.260,63	4.535.260,64	9.070.521,27	1.339.794,54	1.209.060,10	130.734,44	498.878,67	494.791,51	4.087,16	134.821,60
08/2011	4.364.588,72	4.364.588,73	8.729.177,45	1.372.527,22	893.014,09	479.513,13	502.104,76	498.878,67	3.226,09	482.730,22
09/2011	4.380.749,27	4.380.749,27	8.761.498,54	1.165.128,04	905.730,87	279.397,17	503.882,42	502.104,76	1.777,66	281.174,83
10/2011	4.605.819,36	4.605.819,36	9.211.638,72	1.038.139,42	936.795,55	101.343,87	506.640,13	503.882,42	2.757,71	104.101,58
11/2011	4.779.450,09	4.779.450,09	9.558.900,18	1.093.469,97	906.611,25	186.858,72	525.739,51	506.948,19	18.791,32	207.650,04
12/2011	5.173.019,91	5.173.019,91	10.346.039,82	1.161.839,90	4.239.196,39	-3.077.356,49	569.032,19	1.604.736,01	-1.035.703,82	-4.113.080,31
13/2011	4.639.021,55	4.639.021,55	9.278.043,09	1.151.405,15	0,00	1.151.405,15	510.292,37	0,00	510.292,37	1.661.697,52
01/2012	4.964.171,63	4.964.171,27	9.928.887,90	1.339.771,87	108,93	1.339.662,94	546.118,79	975,91	545.142,88	1.884.805,82
02/2012	5.026.702,36	5.026.702,36	10.053.404,72	1.381.240,01	1.990.658,40	-609.418,39	552.937,26	546.058,88	6.878,38	-602.540,01
03/2012	5.424.145,00	5.424.145,00	10.848.290,00	1.470.786,57	1.554.600,61	-83.814,04	596.655,95	552.937,26	43.718,69	-40.095,35
04/2012	5.490.169,46	5.490.169,45	10.980.338,91	1.495.933,89	1.637.921,16	-141.987,27	603.918,64	596.655,95	3.262,69	-134.724,38
05/2012	5.544.975,00	5.544.975,00	11.089.950,00	1.461.194,92	1.654.618,18	-193.423,26	609.947,25	603.918,64	6.028,61	-187.394,65
06/2012	5.633.496,00	5.633.496,00	11.266.992,00	1.480.548,08	1.660.414,27	-179.866,19	616.634,56	609.947,25	6.687,31	-170.128,88
07/2012	5.604.891,45	5.604.891,45	11.209.782,91	1.478.152,09	1.681.940,88	-203.788,79	616.538,06	616.634,56	-9.096,50	-206.935,29
08/2012	5.577.262,09	5.577.262,09	11.154.524,18	1.473.333,39	1.676.150,66	-202.817,27	613.498,83	616.538,06	-3.039,23	-205.856,50
09/2012	5.573.967,64	5.573.967,64	11.147.935,27	1.481.103,63	1.175.528,36	305.575,27	613.136,44	613.498,83	-362,39	305.212,88
10/2012	5.558.106,43	5.558.106,43	11.116.212,91	1.480.813,58	1.169.768,27	311.045,31	611.391,71	613.136,44	-1.744,73	309.300,58
11/2012	5.543.236,00	5.543.236,00	11.086.472,00	1.468.921,38	1.197.355,22	271.566,16	609.755,96	627.637,55	-17.901,59	253.664,57
12/2012	5.566.701,73	5.566.701,73	11.133.403,46	1.484.337,55	3.400.134,36	-1.915.796,81	612.337,19	1.781.665,08	-1.169.327,89	-3.085.124,70
13/2012	5.124.796,91	5.124.796,91	10.249.593,82	1.480.553,83	0,00	1.480.553,83	563.727,66	0,00	563.727,66	2.044.281,49
01/2013	5.531.228,64	5.531.228,64	11.062.457,27	1.510.373,11	7.933,67	1.502.439,44	608.435,15	4.155,73	604.279,42	2.106.718,86
02/2013	5.531.781,09	5.531.781,09	11.063.562,18	1.504.449,42	1.648.195,12	-143.745,70	608.495,92	608.435,15	60,77	-143.684,93
03/2013	5.866.432,64	5.866.432,64	11.732.865,27	1.588.899,43	1.661.047,78	-72.148,35	645.307,59	608.495,92	36.811,67	-35.336,68
04/2013	5.888.938,55	5.888.938,55	11.777.877,09	1.587.022,79	1.730.619,13	-143.596,34	647.783,24	645.307,59	2.475,65	-141.120,69

PREFEITURA MUNICIPAL										
DEMONSTRATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES CALCULADAS, DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS E DAS DIFERENÇAS A REGULARIZAR - RESUMIDO										
COMP	BASE DE CÁLCULO			CONTRIBUIÇÃO PATRONAL			CONTRIBUIÇÃO SERVIDOR			TOTAL
	Patronal	Servidor	TOTAL	Devido	Recolhido	Diferenças a Regularizar	Devido	Recolhido	Diferenças a Regularizar	
05/2013	5.874.307,27	5.874.307,27	11.748.614,54	1.576.764,21	1.735.008,82	-158.244,61	646.173,80	647.783,24	-1.609,44	-159.854,03
06/2013	5.896.325,27	5.896.325,27	11.792.650,53	1.548.854,28	1.731.701,16	-182.846,88	648.595,78	642.091,24	6.504,54	-176.342,34
07/2013	5.915.813,67	5.915.813,67	11.831.627,34	1.547.457,99	1.736.192,27	-188.734,28	650.739,50	652.678,34	-1.938,84	-190.673,12
08/2013	5.930.086,03	5.930.086,03	11.860.172,06	1.557.752,54	1.740.758,71	-183.006,17	652.309,46	650.874,67	1.434,79	-181.571,37
09/2013	6.007.922,40	6.007.922,40	12.015.844,79	1.570.286,43	1.743.572,32	-173.285,89	660.871,46	652.309,46	8.562,00	-164.723,89
10/2013	6.070.055,00	6.070.055,00	12.140.110,00	1.598.288,82	1.759.776,09	-161.487,27	667.706,05	660.736,29	6.969,76	-154.517,51
11/2013	6.117.902,00	6.117.902,00	12.235.804,00	1.612.209,28	1.772.735,65	-160.526,37	672.969,22	667.706,05	5.263,17	-155.283,20
12/2013	6.112.342,18	6.112.342,18	12.224.684,36	1.618.109,90	4.878.397,08	3.260.287,18	672.337,64	1.963.821,16	1.291.483,52	4.553.750,70
13/2013	5.640.857,27	5.640.857,27	11.281.714,55	1.654.463,44	0,00	1.654.463,44	620.494,30	0,00	620.494,30	2.274.937,74
01/2014	6.168.754,00	6.168.754,00	12.337.508,00	1.805.953,51	360,73	1.805.592,78	678.562,94	188,96	678.373,98	2.483.966,76
02/2014	6.279.208,36	6.279.208,36	12.558.416,73	1.808.444,86	2.464.251,60	-655.806,74	690.712,92	678.728,27	11.984,65	-643.822,09
03/2014	6.676.651,55	6.676.651,55	13.353.303,09	1.894.968,15	1.987.193,35	-92.225,20	734.431,67	690.712,92	43.718,75	-48.506,45
04/2014	6.296.751,36	6.296.751,36	12.593.502,73	1.773.261,35	2.037.228,26	-263.966,91	692.642,63	734.431,67	-41.789,02	-305.755,93
05/2014	6.737.909,09	6.737.909,09	13.475.818,18	1.959.108,30	1.989.172,12	-30.063,82	741.170,00	692.288,30	48.881,64	18.817,82
06/2014	6.849.073,73	6.849.073,73	13.698.147,45	1.975.451,14	2.084.053,30	-108.602,16	753.398,11	741.878,58	11.519,53	-97.082,63
07/2014	6.876.175,91	6.876.175,91	13.752.351,82	1.973.431,48	2.104.460,27	-131.028,79	756.379,35	752.689,53	3.689,82	-127.338,97
08/2014	6.950.191,45	6.950.191,45	13.900.382,91	1.864.207,46	1.735.740,98	128.466,48	764.521,06	756.733,64	7.787,42	136.253,90
09/2014	6.988.152,72	6.988.152,72	13.976.305,45	1.658.905,32	1.456.606,22	202.299,10	768.696,80	764.166,77	4.530,03	206.829,13
10/2014	6.921.878,72	6.921.878,72	13.843.757,45	1.652.383,56	1.466.302,04	186.081,52	761.406,66	769.405,38	-7.998,72	178.082,80
11/2014	6.921.385,54	6.921.385,55	13.842.771,09	1.656.262,64	1.430.710,26	205.552,38	761.352,41	761.052,37	300,04	205.852,42
12/2014	6.869.942,53	6.869.942,53	13.739.885,09	1.641.160,01	4.225.880,46	2.584.720,45	755.693,68	2.219.098,25	1.463.404,57	4.048.125,02
13/2014	6.385.513,18	6.385.513,18	12.771.026,36	1.724.088,56	0,00	1.724.088,56	702.406,45	0,00	702.406,45	2.426.495,01
TOTAL	310.435.209,42	310.435.754,10	620.870.963,51	83.696.812,66	82.295.732,78	1.401.079,88	34.147.932,95	34.165.114,78	-17.181,83	1.883.898,05

b) A Prefeitura Municipal vem deduzindo da Base de Incidência das contribuições destinadas ao Fundo de Aposentadoria Municipal, os valores lançados nas rubricas: "607 – Faltas" e "616 – Dispensa Sem Remuneração".

A Orientação Normativa nº 02, de 31 de março de 2009, art. 29, § 4º, nos ensina que "lei do ente federativo definirá as parcelas da remuneração que comporão a base de cálculo da contribuição" e, "Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição". Para melhor clareza, transcreve-se a seguir o art. 29 e § 4º da ON citada.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 31 DE MARÇO DE 2009

Art. 29. A lei do ente federativo definirá as parcelas da remuneração que comporão a base de cálculo da contribuição, podendo prever que a inclusão das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, ou de outras parcelas temporárias de remuneração, será feita mediante opção expressa do servidor, inclusive quando pagas por ente cessionário.

[...]

§ 4º Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos. (Redação dada pela Orientação Normativa SPS nº 03, de 04/05/2009)

A Lei Municipal "R" nº 29 de 29/04/2013, art. 2º e parágrafos, autoriza o Município de Toledo – PR a conceder abono "piso mínimo" aos servidores públicos municipais cujo o vencimento-base seja inferior a R\$.850,00, a ser pago em observação às seguintes diferenças: I – entre o salário mínimo nacional e o valor de R\$.850,00, para os servidores cujo vencimento-base seja de importância inferior àquele salário; II – entre o vencimento-base e R\$.850,00, para os servidores cujo vencimento-base seja de valor superior a um salário mínimo nacional e inferior a R\$.850,00. A Lei Municipal determina que o abono também será concedido na folha de pagamento do 13º salário a quem

tiver direito. O art. 3º da Lei Municipal em destaque, observa que o abono não será incorporado aos vencimentos dos servidores referidos no artigo anterior, a qualquer título.

Entendemos que a Lei Municipal nº “R” nº 29 de 2013, apesar de ter tratado a complementação ao vencimento-base de “abono”, o Município de Toledo – PR fixou para os servidores públicos municipais o vencimento mínimo, “piso mínimo”, de R\$.850,00. Desta forma, entende-se que o vencimento-base mínimo que os servidores públicos municipais têm direito é de R\$.850,00 seja para aqueles que não atingem ao mínimo nacional ou para aqueles que atingem o mínimo nacional mas não o “piso mínimo” fixado para o vencimento-base dos servidores.

As diferenças para atingimento dos valores do “piso mínimo”, constam nas folhas de pagamento da Prefeitura Municipal na rubrica “250 – Abono Piso Mínimo”, sem incidência de contribuição previdenciária.

Assim, as parcelas deduzidas das remunerações que compõem a base de cálculo das contribuições, rubricas “607 – Faltas e “616 – Dispensa Sem Remuneração” e as diferenças pagas em complemento ao “piso mínimo”, rubrica “250 – Abono Piso Mínimo” foram apuradas nos Resumos e nas Folhas de Pagamento disponibilizadas em meio magnético, referente ao período de 09/2010 a 12/2014, e, estão demonstradas no quadro que segue, perfazendo o montante, em valor originário de R\$.813.062,83.

COMP	Base de Cálculo				Contribuições Devidas			Diferenças a Regularizar
	607 Faltas	616 Dispensa Sem Remuneração	250 Abono Piso Mínimo	TOTAL	Servidor	Patronal Normal	Patronal Aportes	
09/2010	1.572,01	0,00	0,00	1.572,01	172,92	314,40	147,77	635,09
10/2010	3.488,06	0,00	0,00	3.488,06	383,69	697,61	327,88	1.409,18
11/2010	7.936,16	0,00	0,00	7.936,16	872,98	1.587,23	746,00	3.206,21
12/2010	1.356,77	0,00	0,00	1.356,77	149,24	271,35	127,54	548,14
01/2011	8.436,77	0,00	0,00	8.436,77	928,04	1.687,35	1.012,41	3.627,81
02/2011	11.669,86	0,00	0,00	11.669,86	1.283,68	2.333,97	1.400,38	5.018,04
03/2011	3.560,26	0,00	0,00	3.560,26	391,63	712,05	427,23	1.530,91
04/2011	7.565,65	0,00	0,00	7.565,65	832,22	1.513,13	907,88	3.253,23
05/2011	13.723,49	0,00	0,00	13.723,49	1.509,58	2.744,70	1.646,82	5.901,10
06/2011	16.955,35	0,00	0,00	16.955,35	1.865,09	3.391,07	2.034,64	7.290,80
07/2011	14.162,57	0,00	0,00	14.162,57	1.557,88	2.832,51	1.699,51	6.089,91
08/2011	30.997,31	0,00	0,00	30.997,31	3.409,70	6.199,46	3.719,68	13.328,84
09/2011	24.367,19	0,00	0,00	24.367,19	2.680,39	4.873,44	1.873,84	9.427,67
10/2011	10.829,90	0,00	0,00	10.829,90	1.191,29	2.165,98	522,00	3.879,27
11/2011	10.185,37	0,00	0,00	10.185,37	1.120,39	2.037,07	490,93	3.648,40
12/2011	7.326,09	0,00	0,00	7.326,09	805,87	1.465,22	353,12	2.624,21
01/2012	6.745,93	0,00	0,00	6.745,93	742,05	1.416,65	532,25	2.690,95
02/2012	3.933,74	0,00	0,00	3.933,74	432,71	826,09	310,37	1.569,17
03/2012	1.682,75	0,00	0,00	1.682,75	185,10	353,38	132,77	671,25
04/2012	8.215,08	0,00	0,00	8.215,08	903,66	1.725,17	648,17	3.277,00
05/2012	7.599,48	0,00	0,00	7.599,48	835,94	1.595,89	599,60	3.031,43
06/2012	2.041,50	0,00	0,00	2.041,50	224,57	428,72	161,07	814,35
07/2012	5.768,17	0,00	0,00	5.768,17	634,50	1.211,32	455,11	2.300,92
08/2012	13.578,35	0,00	0,00	13.578,35	1.493,62	2.851,45	1.071,33	5.416,40
09/2012	16.385,41	0,00	0,00	16.385,41	1.802,40	3.440,94	1.292,81	6.536,14
10/2012	8.973,11	0,00	0,00	8.973,11	987,04	1.884,35	707,98	3.579,37
11/2012	13.651,74	0,00	0,00	13.651,74	1.501,69	2.866,87	1.077,12	5.445,68
12/2012	11.764,33	0,00	0,00	11.764,33	1.294,08	2.470,51	928,21	4.692,79

PREFEITURA MUNICIPAL								
COMP	Base de Cálculo				Contribuições Devidas			Diferenças a Regularizar
	607 Faltas	616 Dispensa Sem Renueração	250 Abono Piso Mínimo	TOTAL	Servidor	Patronal Normal	Patronal Aportes	
01/2013	8.271,07	0,00	0,00	8.271,07	909,82	1.736,92	688,98	3.335,72
02/2013	11.175,23	0,00	0,00	11.175,23	1.229,28	2.346,80	930,90	4.506,97
03/2013	5.750,78	0,00	0,00	5.750,78	632,59	1.207,66	479,04	2.319,29
04/2013	10.137,57	0,00	0,00	10.137,57	1.115,13	2.128,89	844,46	4.088,48
05/2013	14.581,12	0,00	49.749,14	64.330,26	7.076,33	13.509,35	5.358,71	25.944,39
06/2013	12.819,96	0,00	49.160,23	61.980,19	6.817,82	13.015,84	5.162,95	24.996,61
07/2013	15.661,84	0,00	48.191,01	63.852,85	7.023,81	13.409,10	5.318,94	25.751,85
08/2013	31.953,59	0,00	47.395,03	79.348,62	8.728,35	16.663,21	6.609,74	32.001,30
09/2013	18.048,29	0,00	46.605,36	64.653,65	7.111,90	13.577,27	5.385,65	26.074,82
10/2013	16.675,54	0,00	46.498,24	63.173,78	6.949,12	13.266,49	5.262,38	25.477,99
11/2013	15.827,22	0,00	45.988,88	61.816,10	6.799,77	12.981,38	5.149,28	24.930,43
12/2013	23.234,88	0,00	45.423,72	68.658,60	7.552,45	14.418,31	5.719,26	27.690,01
01/2014	7.727,84	0,00	37.397,16	45.125,00	4.963,75	9.476,25	4.805,81	19.245,81
02/2014	11.864,69	0,00	39.856,47	51.721,16	5.689,33	10.861,44	5.508,30	22.059,07
03/2014	14.616,27	0,00	51.281,86	65.898,13	7.248,79	13.838,61	7.018,15	28.105,55
04/2014	435.273,23	0,00	50.412,05	485.685,28	53.425,38	101.993,91	51.725,48	207.144,77
05/2014	28.819,82	0,00	51.016,78	79.836,60	8.782,03	16.765,69	8.502,60	34.050,31
06/2014	14.292,86	0,00	50.455,43	64.748,29	7.122,31	13.597,14	6.895,69	27.615,15
07/2014	7.640,88	0,00	49.918,05	57.558,93	6.331,48	12.087,38	6.130,03	24.548,88
08/2014	5.022,28	0,00	49.653,96	54.676,24	6.014,39	11.482,01	4.893,52	22.389,92
09/2014	5.883,50	0,00	49.422,00	55.305,50	6.083,61	11.614,16	3.318,33	21.016,09
10/2014	7.603,90	0,00	49.247,50	56.851,40	6.253,65	11.938,79	3.411,08	21.603,53
11/2014	8.401,94	0,00	48.906,08	57.308,02	6.303,88	12.034,68	3.438,48	21.777,05
12/2014	6.720,25	10.237,97	48.685,36	65.643,58	7.220,79	13.785,15	3.938,61	24.944,56
TOTAL	1.012.476,95	10.237,97	955.264,31	1.977.979,23	217.577,72	413.634,31	181.850,80	813.062,83

O não recolhimento da totalidade das contribuições legalmente instituídas afeta o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário impedindo a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, por descumprimento do critério “Caráter contributivo (Repass) - Decisão Administrativa”, previsto nos seguintes dispositivos legais: Lei nº 9.717, de 1998, art. 1º, II; Portaria nº 204, de 2008, art. 5º, I; Portaria nº 402, de 2008, artigos 6º e 29, §§ 3º e 5º.”

5) É o breve relatório.

DA IMPUGNAÇÃO

6) Por meio do Ofício nº 238/2015-GAB (FLS. 63/65), cadastrados no SIPPS sob o nº 396604613, o município protocolou impugnação à NAF nº 023/2015. Anexou aos autos “Nota Atuarial de Esclarecimento” (fls. 66).

7) Com respeito aos critérios da auditoria direta, tratados neste PAP, o interessado em suma alega:

- que os aportes para o custeio suplementar da Câmara Municipal foram realizados pelo Tesouro e contabilizados na conta de receita “7.2.1.0.29.13.02.00 – Aporte para cobertura de déficit atuarial”, juntamente com os aportes da Prefeitura Municipal;
- que os débitos da Prefeitura Municipal apresentados pela auditoria são contrabalanceados pela existência de créditos e, assim, não representam um acúmulo crescente de “Diferenças a Regularizar”;
- que tais débitos não afetam o equilíbrio financeiro e atuarial do TOLEDOPREV, conforme afirma a Nota Atuarial carreada aos autos;

- d) que o abono "Piso Mínimo" não se caracteriza como verba incorporável aos vencimentos dos servidores por ter caráter transitório, e, em consequência, não poderia fazer parte da base de cálculo das contribuições previdenciárias;
- e) por fim, afirma que diante dos esclarecimentos prestados e do conteúdo da Nota Técnica impugna o débito em valor de **R\$ 2.228.484,26**.

DA ANÁLISE

Preliminar

8) De acordo com o art. 4º da Portaria MPS nº 530, de 24 de novembro de 2014, que regula o processo administrativo previdenciário – PAP, é de 30 (trinta) dias o prazo para impugnação, pelo interessado, das irregularidades apontadas na Notificação de Auditoria Fiscal – NAF, devendo, de acordo com o § 1º desse dispositivo, ser subscrita por representante legal do ente público.

9) Compulsando os autos, verifica-se que o município tomou ciência da NAF nº 023/2015 em **16 de março de 2015**, por via postal, através do Aviso de Recebimento DJ268235282BR, e encaminhou sua impugnação em **13 de abril de 2015**, dentro, portanto, do prazo legal.

Do Mérito

10) Da análise das irregularidades apontadas pela auditoria e da Impugnação e argumentos efetuados pelo Ente Federativo tem-se que:

CRITÉRIO: "CARÁTER CONTRIBUTIVO (REPASSE) - DECISÃO ADMINISTRATIVA"

11) Foram constatadas pela auditoria irregularidades atinentes à falta de repasse das contribuições patronais normais e suplementares e contribuições retidas dos segurados, no valor total de **R\$ 2.557.190,25**.

a) Contribuições da Câmara Municipal: Patronais normais e suplementares no valor de **R\$ 355.110,35** e contribuições dos segurados no valor de **R\$ 1.104,02**;

b) Contribuições incidentes sobre as rubricas "607 – Faltas" e "657 – Desconto DSR" da Câmara Municipal: Patronais normais e suplementares, no valor de **R\$ 2.921,73** e contribuições dos segurados de **R\$ 1.093,28**;

c) Contribuições da Prefeitura Municipal: Patronais normais e suplementares no valor de **R\$ 1.383.898,05**;

d) Contribuições incidentes sobre as rubricas "250 – Piso Mínimo", "607 – Faltas" e "616 – Dispensa Sem Remuneração" da Prefeitura Municipal: Patronais normais e suplementares, no valor de **R\$ 595.485,11** e contribuições dos segurados de **R\$ 217.577,72**.

12) Por seu turno, o ente federativo alega a improcedência parcial da NAF nº 023/2015. Entretanto, conforme demonstraremos a seguir, os argumentos do impugnante não são suficientes para elidir as desconformidades apontadas pela auditoria.

13) Primeiramente porque, conforme Relatório de Auditoria, todas contribuições vertidas ao TOLEDOPREV foram consideradas para o cálculo das diferenças a regularizar, inclusive as contribuições vinculadas à conta de receita “7.2.1.0.29.13.02.00 – Aportes para cobertura de déficit atuarial” citada pelo impugnante (vide tabela às folhas 6 do aludido Relatório).

14) Como também porque, diferentemente do que alega o interessado, o Relatório de Auditoria demonstrou a existência de débitos da Prefeitura Municipal, nos valores indicados no item 12, alíneas “c” e “d” deste Decisório. De forma que se tem como descabida a argumentação de que os pagamentos mensais “a maior” saneariam as diferenças a regularizar apontadas em NAF. Essas diferenças a regularizar, relacionadas em NAF, já são o resultado da subtração da contribuição total devida pela contribuição total paga, não havendo nos autos a comprovação de outros créditos em favor do ente federativo além dos já deduzidos em NAF.

15) No que concerne à Nota Atuarial apresentada, tem-se que ela não tem o condão de afastar a obrigatoriedade do ente federativos de repassar as contribuições previdenciárias instituídas por Lei local. A alíquota de contribuição legislada envolveu uma obrigação legal da municipalidade com o RPPS, caracterizando-se como uma “obrigação de fazer” para o período em que esteve vigente. De forma que a sua não implementação implica em inadimplência do ente federativo.

16) Ressalte-se que o ente federativo, verificando que tem contribuído com valores acima do estimado nos estudos atuariais, poderá rever o plano de custeio de seu RPPS, visando o equilíbrio financeiro e atuarial previsto na Constituição Federal. Porém, a revisão deve obedecer às normas que regem a matéria, como, por exemplo, o art. 25 da Portaria MPS nº 403/2008.

Portaria MPS nº 403/2008

Art. 25. A revisão do plano de custeio que implique em redução das alíquotas ou aportes destinados ao RPPS deverá ser submetida previamente à aprovação da SPPS e deverá atender, cumulativamente, os seguintes parâmetros:

I - Índice de Cobertura igual ou superior a 1,25 em, no mínimo, cinco exercícios consecutivos, para os planos superavitários;

II - a avaliação atuarial indicativa da revisão tenha sido fundamentada em base cadastral atualizada, completa e consistente, inclusive no que se refere ao tempo de serviço e de contribuição anterior dos segurados;

III - os bens, direitos e demais ativos considerados na apuração do resultado atuarial estejam avaliados a valor de mercado e apresentem liquidez compatível com as obrigações do plano de benefícios;

IV - o histórico da rentabilidade das aplicações e investimentos dos recursos do RPPS não tenha apresentado performance inferior à meta estabelecida na política anual de investimentos dos três últimos exercícios;

V - a taxa de juros utilizada na avaliação atuarial seja condizente com a meta estabelecida na política de investimentos dos recursos do RPPS, em perspectiva de longo prazo.

17) Por fim, atinente à presença da rubrica “abono Piso Mínimo” na composição da remuneração de contribuição (base de cálculo das contribuições previdenciárias), entende-se novamente como descabidos os argumentos trazidos pelo impugnante.

92

18) Sobre a contribuição devida aos RPPS, cujo fundamento é o princípio do caráter contributivo e solidário, encontrado no caput do art. 40 da Constituição Federal, a Portaria MPS nº 402/2008 estabelece em seu art. 4º, caput que:

"A lei do ente federativo definirá as parcelas que comporão a base de cálculo da contribuição"

19) Portanto, **competete ao ente federativo** definir em lei própria a base de cálculo da contribuição previdenciária destinada ao seu RPPS, sobre a qual deverão incidir as alíquotas de contribuição.

20) A Lei Municipal nº 1.929 de 04/05/2006, no artigo 87, considera como base de cálculo das contribuições:

Lei Municipal nº 1.929 de 04/05/2006.

Art. 87 – Considera-se remuneração de contribuição a parcela da remuneração, do subsídio ou do provento recebido pelo segurado ou beneficiário, aí considerado o abono anual, sobre a qual incide o percentual de contribuição ordinária para o plano de custeio, assim entendido o vencimento do cargo efetivo, **acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei** e dos adicionais de caráter individual, exceto: I – as diárias de viagem; II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III – a indenização de transporte; IV – o salário-família; V – o auxílio-alimentação; VI – o auxílio-creche; VII – o abono de permanência; VIII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; IX – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e X – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

Parágrafo único – Poderá integrar a remuneração de contribuição a parcela percebida pelo segurado em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, mediante opção por ele exercida, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 30, 31, 32, 33 e 49, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no art. 64. (grifos nossos)

21) Conforme legislação supra, a remuneração de contribuição é composta pelo vencimento do cargo efetivo acrescido das **vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei** e dos adicionais de caráter individual.

22) Com relação conceito de **vantagens pecuniárias**, Hely Lopes Meirelles as define como acréscimos ao vencimento dos servidores, devidos de acordo com o atendimento das exigências da lei por que são estabelecidas. Em outras palavras, a percepção da vantagem pecuniária depende necessariamente do atendimento, pelo interessado, daquilo que é exigido na respectiva lei instituidora.

23) Assim, resta evidente que o abono "piso mínimo", criado pelo Lei Municipal "R" nº 29/2013, possui características de vantagem pecuniária, pois é devido a todos os servidores públicos do município que se enquadrarem nas condições previstas em lei instituidora. Ou seja, é devido aos servidores que possuírem vencimento-base inferior a R\$ 850,00.

24) Caracterizando-se como **vantagem pecuniária**, e estabelecido em lei do ente federativo, o aludido abono deve fazer parte da base de cálculo das contribuições previdenciárias, conforme determinou o art. 87 da Lei Municipal nº 1.929 de 04/05/2006.

25) Considerando todo o exposto, e que resta demonstrado o fato irregular em desacordo com a legislação federal e municipal, sem provas em contrário, caso não haja

interposição de Recurso Administrativo ou o saneamento das irregularidades, à alteração do registro para IRREGULAR, no CADPREV, em relação ao critério “*Caráter contributivo (Repasse) – Decisão Administrativa*” é medida que se impõe.

DA CONCLUSÃO

26) Concluimos, assim, pela total procedência das irregularidades atribuídas ao critério “*Caráter contributivo (Repasse) – Decisão Administrativa*”, no montante de R\$ 2.557.190,25.

27) À consideração do Sr. Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos para proferir a DN nos termos do art. 6º da Portaria MPS nº 530, de 24 de novembro de 2014, *fine*.

Brasília (DF), 25 de junho de 2015.


Rodrigo Eliesdson de Macedo Barreto
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Matricula 1.538.011

92

II – DA DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA

DECISÃO

28) **Isto posto:**

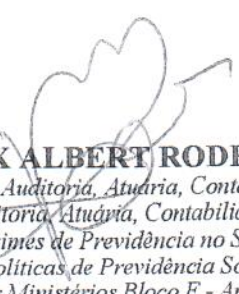
Considerando o disposto no art. 6º da Portaria MPS nº 530, de 2014;

Considerando a análise da Impugnação efetuada pelo Auditor-Fiscal acima, que, em relação às pendências que menciona, apontadas na NAF, concluiu pela procedência das irregularidades;

Considerando tudo o mais que dos autos consta, **DECIDO:**

- a. **Receber e conhecer** da Impugnação;
- b. **Ratificar** integralmente as conclusões precedentes;
- c. **Que seja notificado** o ente federativo, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta DN, para regularizar as situações apuradas ainda pendentes, ou interpor recurso, na forma do art. 8º da Portaria MPS nº 530, de 2014, endereçado à Secretaria de Políticas de Previdência Social;
- d. **Que seja cadastrada** no CADPREV, desde que não atendida a alínea acima, a irregularidade atribuída ao critério “*Caráter contributivo (Repasse) – Decisão administrativa*” por infringência à Lei nº 9.717/98, art. 1º, inciso II; Portaria MPS nº 204/2008, art. 5º, inciso I; Portaria MPS nº 402/2008, art. 6º, inciso II e art. 29, §§ 3º e 5º, deixando assente que o critério em comento passará a figurar no CADPREV, a partir desta data, com a condição de “EM ANÁLISE”;
- e. **Que seja enviada** cópia da presente DN ao representante legal do ente federativo;
- f. **Que seja enviada** cópia da presente DN e do ofício encaminhado ao ente federativo para o gestor do sistema previdenciário para conhecimento; e
- g. **Que seja enviada** cópia da presente DN ao Egrégio Tribunal de Contas do Paraná, por força da atribuição inserta no art. 75 da Constituição Federal.

Brasília-DF, 14 de junho de 2015.


ALEX ALBERT RODRIGUES
Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos
Coordenação-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos - CGACI
Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP
Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS/MPS
Esplanada dos Ministérios Bloco F - Anexo A, Sala 450
CEP 70059-900 - Brasília/DF - (61) 2021-5776



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Ofício nº 0238/2015-GAB

Toledo, 13 de abril de 2015.

Ao

MPS/SPPS/DRPSP/CGACI

ALEX ALBERT RODRIGUES

Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos–DRPSP/MPS

Brasília – DF

Assunto: Impugnação parcial da Notificação de Auditoria-Fiscal NAF 0023/2015, de 13 de março de 2015.

Senhor Coordenador:

Servimo-nos do presente para apresentar a Vossa Senhoria impugnação parcial de valores não repassados ao Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Toledo – FAPES/TOLEDOPREV, apontados na **Notificação de Auditoria-Fiscal – NAF nº 0023/2015, conforme segue:**

1) Irregularidade apontada: Montante não repassado ao Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Toledo – FAPES/TOLEDOPREV no período de setembro de 2010 a dezembro de 2014, segundo o item 2.2.2, subitem 2.2.2.1, alínea “a”, de **R\$ 356.214,36** (trezentos e cinquenta e seis mil, duzentos e quatorze reais e trinta e seis centavos) e alínea “b”, coluna Patronal Aportes, de **R\$ 836,79** (oitocentos e trinta e seis reais e setenta e nove centavos), pela Câmara Municipal, e segundo o subitem 2.2.2.2, alínea “a”, de **R\$ 1.383.898,05** (um milhão, trezentos e oitenta e três mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinco centavos) e alínea “b”, coluna Patronal Aportes, de **R\$ 181.850,80** (cento e oitenta e um mil oitocentos e cinquenta reais e oitenta centavos), pela Prefeitura Municipal.

Justificativa: No caso da Câmara Municipal, o aporte para a amortização do déficit atuarial foi realizado pelo Município e contabilizado na conta de receita 7.2.1.0.29.13.02.00 - Aporte para cobertura de déficit atuarial sem a distinção Câmara ou Prefeitura, pelo valor apurado no cálculo atuarial de cada ano. Acatando orientação/recomendação dessa auditoria, a partir do exercício de 2015, através de readequação orçamentária, a Câmara Municipal passará a realizar o aporte para amortização do déficit atuarial diretamente ao Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Toledo – FAPES/TOLEDOPREV.

Quanto às diferenças apresentadas no quadro da Prefeitura Municipal, verifica-se que a cada mês, tem-se ora diferença negativa, ora diferença positiva, não representando, então, um acúmulo crescente de “Diferenças a Regularizar”.

Para demonstrar que tais diferenças não afetam o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Toledo – FAPES/TOLEDOPREV, encaminhamos, anexa, a **Nota Atuarial de Esclarecimento**, datada de 09 de abril de 2015, assinada pelo atuário senhor Adilson Moraes da Costa, da qual se destaca o seguinte:



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

“Outro fato importante é o seguinte, segundo o relatório da Avaliação Atuarial para o exercício de 2014, o plano de custeio praticado era à época superior ao necessário. Demonstrou-se que o modelo de financiamento do Custo Suplementar era suficiente para amortizar o passivo atuarial no período estabelecido. Entretanto, o Custo Normal praticado, 32% era sensivelmente maior que o indicado na Avaliação Atuarial, 25,29%. Esta diferença positiva voltou a acontecer no relatório da avaliação Atuarial para o ano de 2015”.

2) Irregularidade apontada: Dedução da Base de incidência das contribuições destinadas ao Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Toledo – FAPES/TOLEDOPREV da rubrica “250 – Abono Piso Mínimo”. Item 2.2.2.2, alínea “b”, no valor de **R\$ 305.684,26** (trezentos e cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte seis centavos), conforme tabela a seguir:

COMPETÊNCIA	250 Abono Piso Mínimo	Servidor	Patronal Normal
05/2013	49.748,14	5.472,30	10.447,11
06/2013	49.160,23	5.407,63	10.323,65
07/2013	48.191,01	5.301,01	10.120,11
08/2013	47.395,03	5.213,45	9.952,96
09/2013	46.605,36	5.126,59	9.787,13
10/2013	46.498,24	5.114,81	9.764,63
11/2013	45.988,88	5.058,78	9.657,66
12/2013	45.423,72	4.996,61	9.538,98
01/2014	37.397,16	4.113,69	7.853,40
02/2014	39.856,47	4.384,21	8.369,86
03/2014	51.281,86	5.641,00	10.769,19
04/2014	50.412,05	5.545,33	10.586,53
05/2014	51.016,78	5.611,85	10.713,52
06/2014	50.455,43	5.550,10	10.595,64
07/2014	49.918,05	5.490,99	10.482,79
08/2014	49.653,96	5.461,94	10.427,33
09/2014	49.422,00	5.436,42	10.378,62
10/2014	49.247,50	5.417,23	10.341,98
11/2014	48.906,08	5.379,67	10.270,28
12/2014	48.685,36	5.355,39	10.223,93
TOTAL	955.263,31	105.078,96	200.605,30
TOTAL A IMPUGNAR			305.684,26

Justificativa: O abono Piso Mínimo foi instituído pela Lei “R” nº 29, de 29 de abril de 2013, como medida de liberalidade da administração municipal, não se tratando de verba incorporável aos vencimentos dos servidores municipais, conforme dispõe o artigo 3º daquela Lei e até mesmo pela transitoriedade do benefício, eis que a lei poderá ser revogada a qualquer tempo.

O abono Piso Mínimo resultou da vontade do gestor municipal de conceder um incentivo diferenciado para os servidores com menores remunerações, adotando como parâmetro um percentual além do salário mínimo nacional, destacando que é somente parâmetro, pois nenhum servidor recebe, por força da própria Constituição (inciso IV do caput de seu artigo 7º), valor menor que o salário mínimo nacional.



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

Destaque-se que o abono não possui caráter de simplesmente complementar o vencimento dos servidores beneficiados, pois os valores referenciais de cada servidor são definidos pelo respectivo enquadramento na Tabela de Vencimentos, acrescidos das respectivas vantagens pessoais permanentes.

Outra razão da transitoriedade do abono e de sua não incorporação ao vencimento do servidor para efeito previdenciário é que a própria Lei nº 1.929/2006, em seu artigo 87, não inclui tal verba na definição e no conceito de “remuneração de contribuição”, conforme segue:

“Art. 87 – Considera-se remuneração de contribuição a parcela da remuneração, do subsídio ou do provento recebido pelo segurado ou beneficiário, aí considerado o abono anual, sobre a qual incide o percentual de contribuição ordinária para o plano de custeio, assim entendido o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, exceto:

- I – as diárias de viagem;
- II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III – a indenização de transporte;
- IV – o salário-família;
- V – o auxílio-alimentação;
- VI – o auxílio-creche;
- VII – o abono de permanência;
- VIII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- IX – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e
- X – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.”

Lembramos, ademais, que por se tratar do regime estatutário, não há qualquer possibilidade de que o pagamento do abono por um período mais ou menos prolongado, possa implicar na sua incorporação aos vencimentos do servidor, como poderia ocorrer se se tratasse de regime celetista.

Logo, o abono Piso Mínimo não poderá integrar a remuneração de contribuição dos servidores para efeito previdenciário.

Diante dos documentos encaminhados em especial a Nota Atuarial de Esclarecimento e das justificativas apresentadas, impugna-se o valor de **R\$ 2.228.484,26** (dois milhões, duzentos e vinte oito mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte seis centavos), apontado pela NAF 0023/2015 como não repassado ao Fundo de Aposentadorias e Pensões dos servidores municipais de Toledo – FAPES/TOLEDOPREV, solicitando-se, por conseguinte, seja tal impugnação deferida por Vossa Senhoria.

Atenciosamente,



LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

NOTA ATUARIAL DE ESCLARECIMENTO

Brasília, 09.04.2015

Ao Município de Toledo/PR
Coordenação do TOLEDOPREV

Assunto: Ref. Notificação de Auditoria-Fiscal NAF 0023/2015, de 13 de março de 2015, do Ministério da Previdência Social

O presente documento visa responder ao Ofício 006/15-FAPES, de 18 de março de 2015, trazendo nosso entendimento técnico atuarial sobre o impacto financeiro decorrente da divergência entre cronograma de aplicação das alíquotas de custo suplementar segundo o entendimento dos auditores do Ministério da Previdência e sua aplicação adotada pela administração municipal.

Segundo a Notificação de Auditoria Fiscal - NAF Nº 23/15, o montante não repassado ao FAPES no período de set/10 a dez/14 é de R\$ 356.214,36 pelo Legislativos e de R\$ 1.383.898,05 pelo Executivo. Sendo tais valores indicados na referida NAF, onde se demonstra as diferenças mês a mês apontadas pelos auditores.

Ao analisarmos o fluxo de diferenças entre o valor de Custo Suplementar e o efetivamente aplicado do quadro elaborado pela Auditoria Fiscal, verifica-se que, a cada mês, tem-se ora diferença negativa, ora diferença positiva, não representando então um acúmulo crescente de "Diferenças a Regularizar". Tomando o ano de 2014 (quadro abaixo), por exemplo, o número de meses em que a "Diferença a Regularizar" é próximo do número de meses em que é negativa, demonstrando claramente que o descasamento identificado pela Auditoria Fiscal decorre de variações dos valores do próprio fluxo.

COMP	BASE DE CÁLCULO			CONTRIBUIÇÃO PATRONAL		
	Patronal	Servidor	TOTAL	Devido	Recolhido	Diferenças a Regularizar
01/2014	6.168.754,00	6.168.754,00	12.337.508,00	1.805.953,51	360,73	1.805.592,78
02/2014	6.279.208,36	6.279.208,36	12.558.416,73	1.808.444,86	2.464.251,60	-655.806,74
03/2014	6.676.651,55	6.676.651,55	13.353.303,09	1.894.968,15	1.987.193,35	-92.225,20
04/2014	6.296.751,36	6.296.751,36	12.593.502,73	1.773.261,35	2.037.228,26	-263.966,91
05/2014	6.737.909,09	6.737.909,09	13.475.818,18	1.959.108,30	1.989.172,12	-30.063,82
06/2014	6.849.073,73	6.849.073,73	13.698.147,45	1.975.451,14	2.084.053,30	-108.602,16
07/2014	6.876.175,91	6.876.175,91	13.752.351,82	1.973.431,48	2.104.460,27	-131.028,79
08/2014	6.950.191,45	6.950.191,45	13.900.382,91	1.864.207,46	1.735.740,98	128.466,48
09/2014	6.988.152,72	6.988.152,73	13.976.305,45	1.658.905,32	1.456.606,22	202.299,10
10/2014	6.921.878,72	6.921.878,73	13.843.757,45	1.652.383,56	1.466.302,04	186.081,52
11/2014	6.921.385,54	6.921.385,55	13.842.771,09	1.656.262,64	1.450.710,26	205.552,38
12/2014	6.869.942,55	6.869.942,55	13.739.885,09	1.641.160,01	4.225.880,46	-2.584.720,45
13/2014	6.385.513,18	6.385.513,18	12.771.026,36	1.724.088,56	0,00	1.724.088,56
TOTAL	310.435.209,42	310.435.754,10	620.870.963,51	83.696.812,66	82.295.732,78	1.401.079,88

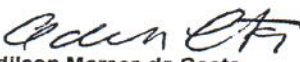
Fonte: Relatório da NAF 023/15

Outro fato importante é o seguinte, segundo o relatório da Avaliação Atuarial para o exercício de 2014, o plano de custeio praticado era à época superior ao necessário. Demonstrou-se que o modelo de financiamento do Custo Suplementar era suficiente para amortizar o passivo atuarial no período estabelecido. Entretanto, o Custo

Normal praticado, 32,00% era sensivelmente maior que o indicado na Avaliação Atuarial, 25,29%. Esta diferença positiva voltou a acontecer no relatório da Avaliação Atuarial para o ano de 2015.

Assim sendo, a despeito do descasamento entre o valor devido e o recolhido a cada mês para cobertura do Custo Suplementar, não entendemos que tal diferença venha a desequilibrar tal modelo de amortização. Além disso, como se verifica, o valo total repassado ao plano previdenciário (Custo Normal e Custo Suplementar) é maior do que de fato e necessário para a manutenção do equilíbrio atuarial.

Nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.


Adilson Moraes da Costa

Miba 1.032 MTb/RJ

Atuário

PORTARIA MPS Nº 402, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008 - DOU DE 12/12/2008 - REPUBLICAÇÃO

Alterado pela PORTARIA MPS Nº 65, DE 26/02/2014
Alterado pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 14/01/2014
Alterado pela PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013
Alterado pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013
Alterado pela PORTARIA MPS Nº 347, DE 30/07/2012
Alterado pela PORTARIA MPS Nº 519, DE 24/08/2011
Alterado pela PORTARIA MPS Nº 298, DE 17/11/2009
Alterado pela PORTARIA MPS Nº 230, DE 28/08/2009
Alterado pela PORTARIA MPS Nº 83, DE 18/03/2009

1ª Publicação no DOU de 11/12/2008

Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis nº 9.717, de 1998 e nº 10.887, de 2004.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Os parâmetros e as diretrizes gerais previstos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e o cumprimento do disposto nos arts. 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, serão regidos conforme as disposições desta Portaria.

Seção I - Disposições Preliminares

Art. 2º Regime Próprio de Previdência Social - RPPS é o regime de previdência, estabelecido no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que assegura, por lei, aos servidores titulares de cargos efetivos, pelo menos, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º O RPPS oferecerá cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargo efetivo, magistrados, ministros e conselheiros dos Tribunais de Contas, membros do Ministério Público e de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações e a seus dependentes.

§ 2º O servidor do ente federativo, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de cargo eletivo, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 3º O segurado do RPPS, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente federativo, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime previdenciário de origem.

Art. 2º-A A lei instituidora do RPPS deverá prever que a sua entrada em vigor dar-se-á depois de decorridos noventa dias da data da sua publicação, mantendo-se, nesse período, a filiação dos servidores e o recolhimento das contribuições ao RGPS. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 14/01/2014)

Parágrafo único. A contribuição de responsabilidade do ente federativo será imediatamente exigida, com a finalidade de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, se a lei instituidora do RPPS entrar em vigor antes de decorrido o prazo de que trata o caput, observando-se, quanto à contribuição dos segurados, o disposto no art. 195, § 6º da Constituição Federal. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 14/01/2014)

Seção II - Do Caráter Contributivo

Art. 3º Os RPPS terão caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observando-se que:

I - a alíquota de contribuição dos segurados ativos destinada ao RPPS não poderá ser inferior à dos servidores titulares de cargos efetivos da União;

II - as contribuições sobre os proventos de aposentadoria e sobre as pensões observarão a mesma alíquota aplicada ao servidor ativo do respectivo ente federativo e incidirá sobre a parcelados proventos e pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

III - a contribuição do ente federativo não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial inicial e as reavaliações atuariais anuais.

§ 1º O ente federativo será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, ainda que supere o limite máximo previsto no inciso III do caput.

§ 2º Quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, conforme definido pelo ente federativo e de acordo com laudo médico pericial, a contribuição prevista no inciso II do caput incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 3º A lei do ente federativo que majorar a alíquota de contribuição dos segurados deverá estender a vigência da alíquota anteriormente estabelecida, até que a nova alíquota possa ser exigida. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 14/01/2014)

§ 4º Quando houver alteração das alíquotas de contribuição do ente federativo, será mantida a exigência das anteriores durante o prazo fixado para início de vigência das que foram estabelecidas pela nova legislação. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 14/01/2014)

Art. 4º A lei do ente federativo definirá as parcelas que comporão a base de cálculo da contribuição.

§ 1º O ente poderá, por lei, prever que a inclusão das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, será feita mediante opção expressa do servidor, para efeito do cálculo de que trata o art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, respeitado, na definição do valor dos proventos, o limite máximo de que trata o § 5º daquele artigo.

§ 2º Os segurados ativos também contribuirão sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença, e os inativos e pensionistas sobre a gratificação natalina ou abono anual.

§ 3º Se a lei do ente federativo não excluir o valor do benefício de auxílio-doença da base de cálculo de contribuição do ente federativo durante o afastamento do servidor, as contribuições correspondentes continuarão a ser repassadas pelo ente à unidade gestora do RPPS.

§ 4º Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência instituído pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios: (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

Redação original:

~~Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento, depois de apurada e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, de acordo com as regras definidas para o RGPS.~~

§ 1º Revogado pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013

Redação original:

~~§ 1º Mediante lei, e desde que mantido o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o ente federativo poderá estabelecer regras específicas para acordo de parcelamento, observados os seguintes critérios:~~

I - previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas; (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

Redação anterior:

~~I - previsão, em cada acordo de parcelamento, do número máximo de sessenta prestações mensais, iguais e sucessivas; (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 83, DE 18/03/2009)~~

Redação original:

~~I - previsão, em cada acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas e de quatro parcelas para cada competência em atraso;~~

II - aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial; (Nova redação dada pelo PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013)

Redação anterior:

~~II - aplicação de índice de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das parcelas vincendas e vencidas, admitindo-se alternativamente a utilização dos critérios de atualização definidos para os débitos com o RGPS; (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)~~

Redação original:

~~II - aplicação de índice de atualização legal e de taxa de juros na consolidação do montante devido e no pagamento das parcelas, inclusive se pagas em atraso;~~

III - vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento; (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

Redação anterior:

~~III - vedação de inclusão, no acordo de parcelamento, das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, salvo o disposto nos §§ 2º e 9º. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 230, DE 28/08/2009)~~

Redação original:

~~III - vedação de inclusão, no acordo de parcelamento, das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, salvo o disposto na parte final do § 2º;~~

IV - previsão das medidas e sanções, inclusive multa, para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento; (Nova redação dada pelo PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013)

Redação anterior:

~~IV - previsão das medidas, sanções ou multas para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento; (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)~~

Redação original:

~~IV - previsão das medidas ou sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do acordo.~~

V - vedação de inclusão das contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas; (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

VI - vedação de inclusão de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

§ 2º Revogado pela PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013

Redação anterior:

~~§ 2º Mediante lei, os Estados e o Distrito Federal poderão parcelar os débitos oriundos das contribuições devidas pelo ente federativo até fevereiro de 2007, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até 60 (sessenta) prestações mensais. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 83, DE 18/03/2009)~~

Redação original:

~~§ 2º Excepcionalmente, lei poderá autorizar o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições devidas pelo ente federativo até dezembro de 2004, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até 60 (sessenta) prestações mensais, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto na parte final do inciso I do § 1º.~~

§ 3º A lei do ente federativo e o termo de acordo de parcelamento poderão prever a vinculação do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas e não pagas no seu vencimento, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPE/FPM, concedida no ato de formalização do termo. (Nova redação dada pelo PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013)

Redação original:

~~§ 3º Lei do ente federativo poderá prever a vinculação de percentual do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou Fundo de Participação dos Municípios - FPM para pagamento das parcelas acordadas.~~

§ 4º Os termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento deverão ser formalizados e encaminhados à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS por meio do Sistema de Informações dos Regimes

Públicos de Previdência Social - CADPREV-Web, acompanhados do Demonstrativo Consolidado de Parcelamento - DCP, que discrimine por competência os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados, da declaração de publicação e, nos casos exigidos, da lei autorizativa e da autorização de vinculação do FPE/FPM, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis. (Nova redação dada pelo PORTARIA MPS Nº 21, DE 14/01/2014)

Redação anterior:

~~§ 4º Os termos de acordo de parcelamento ou reparcimento, acompanhados da declaração de sua publicação e de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados, deverão ser encaminhados à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, na forma por ela definida, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)~~

Redação original:

~~§ 4º O termo de acordo de parcelamento deverá ser acompanhado do comprovante de sua publicação e de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado.~~

§§ 5º e 6º Revogado pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013

Redação original:

~~§ 5º Os valores necessários ao equacionamento do déficit atuarial, se incluídos no mesmo acordo de parcelamento, deverão ser discriminados em planilhas distintas.
§ 6º O vencimento da primeira parcela dar-se-á, no máximo, até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação do termo de acordo de parcelamento.~~

§ 7º Para cada termo de parcelamento poderá ser feito um único reparcimento, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente, não sendo considerados para os fins da limitação de um único reparcimento os termos originários que: (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

Redação original:

~~§ 7º Poderá ser feito reparcimento das contribuições incluídas em acordo de parcelamento, por uma única vez, para cada competência.~~

I - tenham sido formalizados anteriormente à vigência desta Portaria; (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

II - tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em termo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

§ 8º Revogado pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013

Redação anterior:

~~§ 8º Desde que previsto em Lei, os débitos do ente com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias, poderão ser parcelados mediante termo de acordo específico, em conformidade com o § 4º, incisos I a IV, e §§ 3º e 4º, deste artigo. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 347, DE 30/07/2012)~~

Redação anterior:

~~§ 8º Os débitos do ente com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias, poderão ser parcelados mediante lei e termos de acordo específicos, em conformidade com o § 4º, incisos I a IV, e §§ 3º e 4º, deste artigo. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 230, DE 28/08/2009)~~

Redação original:

~~§ 8º Os débitos do ente com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias, poderão ser parcelados mediante lei e termos de acordo específicos, em conformidade com o § 4º, incisos I a III, e §§ 3º e 4º, deste artigo.~~

§ 9º Revogado pela PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013

Redação anterior:

~~§ 9º Até 30 de novembro de 2009, os municípios poderão parcelar os débitos oriundos das contribuições devidas pelo ente federativo com vencimento até 31 de janeiro de 2009 em até duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até sessenta prestações mensais, observando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 298, DE 17/11/2009)~~

Redações anteriores:

~~§ 9º Até 31 de agosto de 2009 os municípios poderão parcelar os débitos oriundos das contribuições devidas pelo ente federativo com vencimento até 31 de janeiro de~~

~~2009 em até duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até sessenta prestações mensais, observando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 44.496, de 21 de novembro de 2005. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 230, DE 28/08/2009)~~

Redações original:

~~§ 9º Até 31 de maio de 2009 os municípios poderão parcelar os débitos oriundos das contribuições devidas pelo ente federativo com vencimento até 31 de janeiro de 2009 em até duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até sessenta prestações mensais, observando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 44.496, de 21 de novembro de 2005. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 83, DE 18/03/2009)~~

§ 10. Revogado pela PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013

Redação anterior:

~~§ 10. Decorrido o prazo de que trata o § 9º, os débitos de contribuições de que trata aquele parágrafo poderão ser parcelados, mediante lei municipal, desde que sejam observadas as mesmas condições nele estabelecidas. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 298, DE 17/11/2009)~~

Redações anteriores:

~~§ 10. A partir de 1º de setembro de 2009 os débitos de contribuições de que trata o § 9º poderão ser parcelados, mediante lei municipal, desde que sejam observadas as mesmas condições estabelecidas naquele parágrafo. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 230, DE 28/08/2009)~~

Redações original:

~~§ 10. A partir de 1º de junho de 2009 os débitos de contribuições de que trata o § 9º poderão ser parcelados, mediante lei municipal, desde que sejam observadas as mesmas condições estabelecidas pelo § 9º. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 83, DE 18/03/2009)~~

§ 11. Mediante lei autorizativa e desde que observadas as demais condições estabelecidas neste artigo, será admitido o parcelamento de débitos do ente federativo com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a períodos até dezembro de 2008, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

Redação original:

~~§ 11. Os débitos de que trata o parágrafo 8º, relativos a períodos anteriores a janeiro de 2009, poderão ser parcelados em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, observadas as demais condições estabelecidas naquele parágrafo. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 347, DE 30/07/2012)~~

Art. 5º-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento das contribuições relativas às competências até fevereiro de 2013: (Nova redação dada pelo PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013)

Redação original:

~~Art. 5º A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa, firmar termo de acordo de parcelamento das contribuições relativas às competências até outubro de 2012: (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)~~

I - devidas pelo ente federativo, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas; (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

II - descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

§ 1º Poderão ser incluídas contribuições que tenham sido objeto de parcelamento ou reparcimento anterior. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

§ 2º Aplica-se o disposto nos incisos II, III e IV e no § 4º do art. 5º aos termos de acordo de parcelamento firmados na forma deste artigo. (Nova redação dada pelo PORTARIA MPS Nº 21, DE 14/01/2014)

Redação anterior:

~~§ 2º Aplica-se aos termos de acordo de parcelamento firmados na forma deste artigo o disposto nos incisos II, III e IV do art. 5º. (Nova redação dada pelo PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013)~~

Redação original:

~~§ 2º Aplicam-se ao parcelamento firmado na forma deste artigo os critérios de atualização estabelecidos no inciso II do art. 5º. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)~~

§ 3º A lei do ente federativo poderá autorizar a redução das multas relativas aos débitos parcelados. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

§ 4 Revogado pela PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013

Redação original:

~~§ 4º As prestações do parcelamento de que trata este artigo serão exigíveis mensalmente, a partir do último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)~~

§ 5º A lei do ente federativo e o termo de acordo de parcelamento deverão prever a vinculação do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPE/FPM, concedida no ato de formalização do termo, como garantia de pagamento: (Nova redação dada pelo PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013)

Redação original:

~~§ 5º A lei do ente federativo e o termo de acordo de parcelamento deverão prever a vinculação de percentual do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou Fundo de Participação dos Municípios - FPM para pagamento das prestações acordadas. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)~~

I - das prestações acordadas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento; e (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013)

II - das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013)

§ 6º Os débitos do ente federativo com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias e relativos a períodos até fevereiro de 2013, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observadas as demais condições definidas neste artigo. (Nova redação dada pelo PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013)

Redação original:

~~§ 6º Os débitos do ente federativo com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias e relativos a períodos até outubro de 2012, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observadas as demais condições definidas neste artigo. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)~~

§ 7º O parcelamento de que trata este artigo será considerado rescindido nas seguintes hipóteses: (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013)

I - falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou alternadas; (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013)

II - ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, das competências a partir de março de 2013, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 307, DE 20/06/2013)

Art. 6º As bases de cálculo, os valores arrecadados e outras informações necessárias à verificação do cumprimento do caráter contributivo e da utilização dos recursos previdenciários serão enviados pelo ente federativo à SPPS, por meio do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR, na forma por ela definida. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

Redação original:

~~Art. 6º As bases de cálculo, os valores arrecadados, alíquotas e outras informações necessárias à verificação do cumprimento do caráter contributivo serão prestadas pelo ente federativo à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS, do Ministério da Previdência Social - MPS, por meio do Demonstrativo Previdenciário do RPPS e do Comprovante do Repasse ao RPPS das contribuições a cargo do ente federativo e dos segurados, conforme modelos disponibilizados no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores - internet (www.previdencia.gov.br).~~

Art. 7º É vedada a dação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para o pagamento de débitos com o RPPS, excetuada a amortização do déficit atuarial, devendo, neste caso, serem observados os seguintes parâmetros, além daqueles estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS: (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

Redação original:

~~Art. 7º É vedada a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos, para a amortização de débitos com o RPPS, excetuada a amortização do déficit atuarial.~~

I - os bens, direitos e demais ativos objeto da dação em pagamento deverão ser vinculados por lei ao RPPS; (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

II - a dação em pagamento deverá ser precedida de criteriosa avaliação do valor de mercado dos bens, direitos e demais ativos, bem como da sua liquidez em prazo compatível com as obrigações do plano de benefícios. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

Seção III - Do Equilíbrio Financeiro e Atuarial

Art. 8º Ao RPPS deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial em conformidade com a avaliação atuarial inicial e as reavaliações realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.

Art. 9º A avaliação atuarial do RPPS deverá observar os parâmetros estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS definidas pelo MPS.

Seção IV - Da Gestão do Regime Próprio

Art. 10. É vedada a existência de mais de um RPPS para os servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente federativo.

§ 1º Entende-se por unidade gestora a entidade ou órgão integrante da estrutura da Administração Pública de cada ente federativo, que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

§ 2º A unidade gestora única deverá gerenciar, direta ou indiretamente, a concessão, o pagamento e a manutenção, no mínimo, dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.

§ 3º A unidade gestora única contará com colegiado ou instância de decisão, no qual será garantida a representação dos segurados.

Art. 11. É facultada aos entes federativos a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

Art. 12. Aos segurados deverá ser assegurado pleno acesso às informações relativas à gestão do RPPS.

Seção V - Da Utilização dos Recursos Previdenciários

Art. 13. São considerados recursos previdenciários as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou ao fundo de previdência de que trata o art. 11, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo serão utilizados apenas para o pagamento dos benefícios previdenciários e para a Taxa de Administração do RPPS, cujos critérios encontram-se estabelecidos no art. 15. (Renumerado pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 14/01/2014)

Redação original:

~~Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão utilizados apenas para o pagamento de benefícios previdenciários e para a Taxa de Administração do respectivo regime conforme critérios estabelecidos no art. 15.~~

§ 2º É vedada a utilização dos recursos previdenciários para finalidades diversas daquelas referidas no § 1º deste artigo, dentre elas consideradas: (Incluído pelo PORTARIA MPS Nº 21, DE 14/01/2014)

I - o pagamento de benefícios que não estejam incluídos, pela legislação do ente federativo, no plano de benefícios sob a responsabilidade do RPPS; (Incluído pelo PORTARIA MPS Nº 21, DE 14/01/2014)

II - o reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão em valor superior ao que seria devido de acordo com o previsto no art. 40, § 8º da Constituição Federal ou no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003; (Incluído pelo PORTARIA MPS Nº 21, DE 14/01/2014)

III - a transferência de recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, no caso de

RPPS com segregação da massa dos segurados; (Incluído pelo PORTARIA MPS Nº 21, DE 14/01/2014)

IV - a utilização dos recursos destinados à taxa de administração em desacordo com os critérios estabelecidos no art. 15; (Incluído pelo PORTARIA MPS Nº 21, DE 14/01/2014)

V - a restituição de contribuições de responsabilidade do ente federativo repassadas ao RPPS, quando não comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 25 da Portaria MPS nº 403/2008. (Incluído pelo PORTARIA MPS Nº 21, DE 14/01/2014)

§ 3º A utilização indevida dos recursos previdenciários exigirá o ressarcimento ao RPPS dos valores correspondentes, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial. (Incluído pelo PORTARIA MPS Nº 21, DE 14/01/2014)

Art. 14. É vedada a utilização de recursos previdenciários para custear ações de assistência social, de saúde, de assistência financeira de qualquer espécie e para concessão de verbas indenizatórias, ainda que decorrentes de acidente em serviço.

§ 1º Desde 1º de julho de 1999, os RPPS já existentes que tivessem, dentre as suas atribuições, a prestação de serviços de assistência médica, em caso de não extinção destes serviços, devem contabilizar as contribuições para previdência social e para assistência médica em separado, sendo vedada a transferência de recursos entre estas contas.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput aos contratos de assistência financeira entre o RPPS e os segurados firmados até o dia 27 de novembro de 1998, sendo vedada sua renovação.

Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;

II - as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;

III - o RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;

IV - para utilizar-se da faculdade prevista no inciso III, o percentual da Taxa de Administração deverá ser definido expressamente em texto legal;

V - a aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora do RPPS;

VI - é vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I.

§ 1º Na hipótese de a unidade gestora do RPPS possuir competências diversas daquelas relacionadas à administração do regime previdenciário, deverá haver o rateio proporcional das despesas relativas a cada atividade para posterior apropriação nas rubricas contábeis correspondentes, observando-se, ainda, que, se a estrutura ou patrimônio utilizado for de titularidade exclusiva do RPPS, deverá ser estabelecida uma remuneração ao regime em virtude dessa utilização.

§ 2º Eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria deverão ser suportadas com os recursos da Taxa de Administração.

§ 3º Excepcionalmente, poderão ser realizados gastos na reforma de bens imóveis do RPPS destinados a investimentos utilizando-se os recursos destinados à Taxa de Administração, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante processo de análise de viabilidade econômico-financeira.

§ 4º (Revogado pela PORTARIA MPS Nº 21, de 14/01/2014)

Redação original:

~~§ 4º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a Taxa de Administração do RPPS significará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento dos valores correspondentes.~~

Seção VI - Da Escrituração Contábil

Art. 16. Para a organização do RPPS devem ser observadas as seguintes normas de contabilidade:

I - a escrituração contábil do RPPS deverá ser distinta da mantida pelo ente federativo;

II - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do RPPS e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

III - a escrituração obedecerá aos princípios e legislação aplicada à contabilidade pública, especialmente à Lei

nº 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto em normas específicas;

IV - o exercício contábil terá a duração de um ano civil;

V - deverão ser adotados registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de avaliações e reavaliações dos bens direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas;

VI - os demonstrativos contábeis devem ser complementado por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimento mantidos pelo RPPS;

VII - os bens, direitos e ativos de qualquer natureza devem ser avaliados em conformidade com a Lei nº 4.320, de 1964 e reavaliados periodicamente na forma estabelecida em norma específica do MPS;

VIII - Os valores das aplicações de recursos do RPPS em cotas de fundos de investimento ou em títulos de emissão do Tesouro Nacional, integrantes da carteira própria do RPPS, deverão ser marcados a mercado, no mínimo mensalmente, mediante a utilização de metodologias de apuração consentâneas com os parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro, de forma a refletir o seu valor real, e as normas baixadas pelo Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 65, de 26/02/2014)

Redação original:

~~VIII - os títulos públicos federais, adquiridos diretamente pelos RPPS, deverão ser marcados a mercado, mensalmente, no mínimo, mediante a utilização de parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro de forma a refletir seu real valor.~~

§ 1º Considera-se distinta a escrituração contábil que permita a diferenciação entre o patrimônio do RPPS e o patrimônio do ente federativo, possibilitando a elaboração de demonstrativos contábeis específicos, mesmo que a unidade gestora não possua personalidade jurídica própria. (Renumerado pela PORTARIA MPS Nº 65, de 26/02/2014)

Redação original:

~~Parágrafo único. Considera-se distinta a escrituração contábil que permita a diferenciação entre o patrimônio do RPPS e o patrimônio do ente federativo, possibilitando a elaboração de demonstrativos contábeis específicos, mesmo que a unidade gestora não possua personalidade jurídica própria.~~

§ 2º Os valores aplicados em cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto, poderão ser contabilizados pelos respectivos custos de aquisição acrescidos dos rendimentos auferidos, desde que comprovada a aderência às obrigações do passivo do RPPS e que os respectivos regulamentos atendam cumulativamente aos seguintes parâmetros: (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 65, de 26/02/2014)

I - as carteiras estejam representadas exclusivamente por títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 65, de 26/02/2014)

II - existência de previsão de que as carteiras dos fundos de investimento sejam representadas exclusivamente por títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 65, de 26/02/2014)

III - estabelecimento de prazos de desinvestimento ou para conversão de cotas compatíveis com o vencimento das séries dos títulos integrantes de suas carteiras; e (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 65, de 26/02/2014)

IV - inexistência, na política de investimento do fundo de investimento, de previsão de buscar o retorno de qualquer índice ou subíndice praticado pelo mercado. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 65, de 26/02/2014)

Art. 17. O ente federativo deverá apresentar à SPS, conforme modelo, periodicidade e instruções de preenchimento disponíveis no endereço eletrônico do MPS na internet (www.previdencia.gov.br/), o demonstrativos contábeis relativos ao seu RPPS.

§ 1º No ato do preenchimento e envio das demonstrações contábeis será gerado recibo no qual se atestará a veracidade da informações contidas.

§ 2º O recibo de que trata o § 1º deverá ser impresso conferido e assinado para ratificação das demonstrações pelo responsável técnico pela contabilidade e pelos representantes legais do ente federativo e da unidade gestora do RPPS, e encaminhado à SPS na forma por ela estabelecida.

Art. 18. O ente federativo manterá registro individualizado dos segurados do RPPS, que conterà as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

- III - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - valores mensais da contribuição do segurado;
- V - valores mensais da contribuição do ente federativo.

Parágrafo único. Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

Seção VII - Do Depósito e da Aplicação dos Recursos

Art. 19. As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS serão depositadas e mantidas em contas bancárias separadas das de mais disponibilidades do ente federativo.

Art. 20. As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS serão aplicadas no mercado financeiro e de capitais brasileiro em conformidade com regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 21. Com exceção dos títulos do Governo Federal, é vedada a aplicação dos recursos do RPPS em títulos públicos e na concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes federativos, a entidades da Administração Pública Indireta e aos respectivos segurados ou dependentes.

Art. 22. O ente federativo elaborará e encaminhará à SPS o Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR e o Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN, conforme modelos disponibilizados no endereço eletrônico do MPS na internet (www.previdencia.gov.br/), que deverão conter campos específicos para apresentação de informações acerca da comprovação da qualificação ou certidão do responsável pelos investimentos dos recursos do RPPS. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 519, DE 24/08/2011)

Redação original

~~Art. 22. O ente federativo elaborará e encaminhará à SPS o Demonstrativo dos Investimentos e das Disponibilidades Financeira do RPPS e o Demonstrativo da Política de Investimentos, conforme modelos disponibilizados no endereço eletrônico do MPS na internet (www.previdencia.gov.br/), que deverão conter campos específicos para apresentação de informações acerca da comprovação da qualificação ou certidão do responsável pelos investimentos dos recursos do RPPS.~~

Seção VIII - Da Concessão de Benefícios

Art. 23. Salvo disposição em contrário da Constituição Federal, o RPPS não poderá conceder benefícios distintos dos previstos no RGPS, ficando restrito aos seguintes:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição e idade;
- d) aposentadoria compulsória;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

§ 1º Na concessão de benefícios, será observado o mesmo rol de dependentes previsto pelo RGPS.

§ 2º É vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão e do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

§ 3º Compreende-se na vedação do § 2º a previsão de incorporação das parcelas temporárias diretamente nos benefícios ou na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas.

§ 4º Não se incluem na vedação prevista no § 2º, as parcelas que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que o se aposentar com proventos calculados conforme art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004 respeitando-se, em qualquer hipótese, como limite máximo para valor inicial do benefício, a remuneração do servidor no respectivo cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 5º Considera-se remuneração do cargo efetivo, o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei de cada ente federativo, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

Art. 24. É vedado o pagamento de benefícios previdenciários mediante convênio, consórcio ou outra forma de associação entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios, desde 27 de novembro de 1998.

§ 1º Os convênios, consórcios ou outra forma de associação, existentes em 27 de novembro de 1998, devem garantir integralmente o pagamento dos benefícios já concedidos, daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até aquela data, bem como os deles decorrentes.

§ 2º O RPPS deve assumir integralmente os benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão tenham sido implementados após 27 de novembro de 1998.

Art. 25. Na concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios dos RPPS serão observados os requisitos e critérios definidos no Anexo desta Portaria.

Art. 26. No caso de vinculação de servidores titulares de cargos efetivos ao RGPS, os entes federativos assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios em manutenção pelo RPPS, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram preenchidos, anteriormente à data da vinculação.

Seção IX - Do Certificado de Regularidade Previdenciária

Art. 27. O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, atestará o cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 1998, na Lei nº 10.887, de 2004, e dos parâmetros estabelecidos nesta Portaria, nos prazos e condições definidos em norma específica do MPS.

Art. 28. O descumprimento do disposto na Lei nº 9.717, de 1998, e nesta Portaria pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo RGPS em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Seção X - Da Auditoria

Art. 29. O MPS exercerá a orientação, supervisão e acompanhamento dos RPPS e dos fundos previdenciários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio dos procedimentos de auditoria direta e auditoria indireta.

§ 1º A auditoria direta será exercida por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em exercício no MPS em conformidade com a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, devidamente credenciado pelo titular do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP, da SPS, admitida a delegação do credenciamento para os titulares das unidades administrativas subordinadas.

§ 2º Ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, devidamente credenciado, deverá ser dado livre acesso à unidade gestora do RPPS e do fundo previdenciário e às entidades e órgãos do ente federativo que possuam servidores vinculados ao RPPS, podendo examinar livros, bases de dados, documentos e registros contábeis e praticar os atos necessários à consecução da auditoria, inclusive a apreensão e guarda de livros e documentos.

§ 3º O procedimento de auditoria direta poderá abranger a verificação da totalidade dos critérios relacionados à regularidade do RPPS ou apenas dos critérios necessários para o atendimento à denúncia ou outra ação específica. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

Redação original:

~~§ 3º O procedimento de auditoria direta, realizado com a presença do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil no ente federativo, poderá abranger a verificação da totalidade dos critérios relacionados à regularidade do RPPS ou apenas dos critérios necessários para o atendimento à denúncia ou outra diligência específica:~~

§ 4º O ente federativo será cientificado do encerramento e dos resultados da auditoria direta por meio de

relatório emitido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil credenciado para a auditoria, acompanhado, no caso de terem sido constatadas irregularidades, da Notificação de Auditoria-Fiscal - NAF. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

Redação original:

~~§ 4º - O ente federativo será cientificado do encerramento e dos resultados da auditoria direta por meio da Notificação de Auditoria-Fiscal - NAF, documento emitido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil credenciado para a auditoria:~~

§ 5º As irregularidades relativas aos critérios exigidos para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, inseridas em Notificação de Auditoria-Fiscal - NAF, serão analisadas e julgadas em Processo Administrativo Previdenciário - PAP, observadas as regras estabelecidas em norma específica do MPS.

§ 6º A auditoria indireta é realizada internamente no Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP, da SPS, mediante análise da legislação, documentos e informações fornecidos pelo ente federativo.

Seção XI - Disposições Finais

Art. 30. À Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS compete:

- I - acompanhar a implementação do disposto nas Leis nº 9.717, de 1998, nº 10.887, de 2004 e nesta Portaria;
- II - orientar, supervisionar e acompanhar os RPPS;
- III - disponibilizar, em meio eletrônico, o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP;
- IV - implementar, em conjunto com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV, sistema eletrônico de dados sobre os RPPS.

Art. 31. A Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º

V - existência de colegiado ou instância de decisão em que seja garantida a representação dos segurados do RPPS; (NR)
....."

Art. 32. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revoga-se a Portaria MPAS nº 4.992, de 05 de fevereiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 08 de fevereiro de 1999 e a Portaria MPS nº 1.468, de 30 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2005.

JOSÉ BARROSO PIMENTEL

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12/12/2008 - seção 1 - págs. 49 a 52.

ANEXO

NORMAS DE CONCESSÃO, CÁLCULO E REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS APLICÁVEIS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Seção I - Das Regras Gerais de Concessão

1. Os segurados dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS serão aposentados:

- 1.1. Por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, hipóteses em que os proventos serão integrais.
- 1.2. Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- 1.3. Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- 1.3.1. Sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- 1.3.2. Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

2. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no subitem

1.3.1, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

2.1. São consideradas funções de magistério as exercidas por segurado ocupante de cargo de professor no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, de 14/01/2014)

3. Aos dependentes dos servidores abrangidos por RPPS, falecidos a partir de 20 de fevereiro de 2004, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito ou à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite em ambos os casos.

3.1. O valor das pensões, calculado de acordo com este item, por ocasião de sua concessão não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Seção II - Das Regras de Transição

4. Ao segurado do RPPS, inclusive magistrado, membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas, que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária, com proventos calculados conforme item 7, quando, cumulativamente:

- 4.1. Tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- 4.2. Tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- 4.3. Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- 4.3.1. Trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
- 4.3.2. Um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante do subitem 4.3.1.

4.4. O segurado de que trata este item que cumprir as exigências para aposentadoria previstas nos subitens 4.1, 4.2 e 4.3 terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade previstos no subitem 1.3.1, respeitado o previsto no item 2, na seguinte proporção:

- 4.4.1. Três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma dos subitens 4.1, 4.2 e 4.3 até 31 de dezembro de 2005;
- 4.4.2. Cinco por cento, para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma dos subitens 4.1, 4.2 e 4.3 a partir de 1º de janeiro de 2006.

4.5. Na aplicação do disposto neste item, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no subitem 4.4.

4.6. O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto neste item, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no subitem 4.4.

5. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas regras estabelecidas nos itens 1 ou 4, o segurado do RPPS que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no item 2, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- 5.1. Sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- 5.2. Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- 5.3. Vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- 5.4. Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

6. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas regras estabelecidas nos itens 1, 4 ou 5, o segurado do RPPS que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- 6.1. trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- 6.2. vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se

der a aposentadoria;

6.3. idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do item 1.3.1, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no item 6.1.

Seção III - Das Regras de Cálculo e Reajustamento dos Benefícios

7. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria de que tratam os itens 1 e 4, por ocasião da sua concessão, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

7.1. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

7.2. A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para RPPS.

7.3. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este item serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

7.4. Para o cálculo dos proventos conforme este item as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do subitem 7.1, não poderão ser:

7.4.1. Inferiores ao valor do salário-mínimo;

7.4.2. Superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidores teve vinculado ao RGPS.

7.5. Os proventos, calculados de acordo com o este item, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo, nem exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

7.6. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme item 1.3.1.

7.6.1 A fração de que trata o subitem 7.6 será aplicada sobre o valor inicial do provento calculado pela média das contribuições conforme item 7, observando-se previamente a aplicação do limite de remuneração do cargo efetivo de que trata o subitem 7.5.

7.6.2 Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste item serão considerados em número de dias.

8. A partir de outubro de 2011, é assegurado o reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos de acordo com os itens 1, 2, 3 e 4, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme a variação do índice oficial de atualização adotado em lei de cada ente federativo, aplicando-se, aos períodos anteriores, o disposto nos subitens 8.1 e 8.2. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, de 14/01/2014)

Redação original:

~~8. A partir de janeiro de 2008, é assegurado o reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão, concedidos de acordo com os itens 1, 3 e 4, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento.~~

8.1. No período de janeiro de 2008 a setembro de 2011, é garantido aos segurados dos RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o reajustamento dos benefícios de que trata este item, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, de 14/01/2014)

Redação original:

~~8.1. No período de junho de 2004 a dezembro de 2007, aplica-se, aos benefícios de que trata este item, o reajustamento de acordo com a variação do índice oficial de abrangência nacional adotado pelo ente federativo nas mesmas datas em que se deram os reajustes do RGPS.~~

8.1.1. Na ausência de adoção expressa, pelo ente, no período de junho de 2004 a dezembro de 2007, do índice oficial de reajustamento para preservar, em caráter permanente, o valor real, aplicam-se os mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

8.2. No período de junho de 2004 a dezembro de 2007, aplica-se, aos benefícios de que trata este item, o reajustamento de acordo com a variação do índice oficial de atualização, adotado em lei de ente federativo, nas mesmas datas em que se deram os reajustes do RGPS. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, de 14/01/2014)

Redação original:

~~8.2. O reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão em valor superior ao que seria devido de acordo com o previsto neste item significará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento dos valores~~

correspondentes:

8.2.1. Na ausência de adoção expressa, pelo ente, no período de junho de 2004 a dezembro de 2007, do índice oficial de reajustamento para preservar, em caráter permanente, o valor real, aplicam-se os mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, de 14/01/2014)

8.3. O reajustamento de que trata este item será aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, de 14/01/2014)

9. Não se aplica o disposto no item 8 às pensões derivadas dos proventos de inativos falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o item 6, que serão revistas de acordo como disposto no item 11.

10. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

10.1. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos de acordo com este item, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

11. Os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pelos RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os abrangidos pelo item 10, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

11.1. Aplica-se o disposto neste item aos proventos das aposentadorias concedidas conforme item 5 e 6, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o item 6.

11-A. O segurado de RPPS, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no item 1.1, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não lhes sendo aplicáveis as disposições constantes dos itens 7 e 8. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, de 14/01/2014)

11-A.1. As pensões derivadas dos proventos dos segurados de que trata este item, quando falecidos depois de 31 de dezembro de 2003, serão calculadas conforme item 3. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, de 14/01/2014)

11-A.2. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste item o disposto no item 11, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses segurados, ainda que a aposentadoria tenha ocorrido antes de 31 de dezembro de 2003 e o falecimento depois dessa data. (Incluído pela PORTARIA MPS Nº 21, de 14/01/2014)

Seção IV - Do Abono de Permanência

12. O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria prevista no subitem 1.3.1 ou no item 4 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no subitem 1.2.

12.1. O abono previsto neste item será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no item 10, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

12.2. O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

12.3. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do respectivo ente federativo e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante requerimento do segurado. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, de 14/01/2014)

Redação original:

~~12.3. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do respectivo ente federativo e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício mediante opção expressa pela permanência em atividade.~~

Seção V - Demais Benefícios do RPPS

13. O salário-família será pago, em quotas mensais, em razão dos dependentes do segurado de baixa renda nos termos

da lei de cada ente.

13.1. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família para os servidores, segurados e seus dependentes, esse benefício será concedido apenas àqueles que recebam remuneração, subsídio ou proventos mensal igual ou inferior ao valor limite definido no âmbito no RGPS. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 83, DE 18/03/2009)

Redação original:

~~13.1. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família para os servidores, segurados e seus dependentes, esse benefício será concedido apenas àqueles que recebam remuneração, subsídio ou proventos mensal igual ou inferior a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos);~~

14. Fará jus ao auxílio-reclusão o dependente do servidor de baixa renda, recolhido à prisão, nos termos da lei de cada ente.

14.1. Até que a lei discipline o acesso ao auxílio-reclusão para os dependentes do segurado, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que recebam remuneração, subsídio ou proventos mensal igual ou inferior ao valor limite definido no âmbito no RGPS. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 83, DE 18/03/2009)

Redação original:

~~14.1. Até que a lei discipline o acesso ao auxílio-reclusão para os dependentes do segurado, esses benefícios serão concedidos apenas em relação aos segurados que recebam remuneração ou subsídio mensal igual ou inferior a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos);~~

14.2. O benefício do auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso que não estiver recebendo remuneração decorrente do seu cargo e será pago enquanto for titular desse cargo.

14.3. O benefício concedido até 15 de dezembro de 1998 será mantido na mesma forma em que foi concedido, independentemente do valor da remuneração do servidor.

15. O valor limite mencionado nos itens 13.1 e 14.1 será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

16. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos.

16.1. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade nos prazos definidos em lei do ente federativo.

16.2. O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

Seção VI - Disposições Gerais sobre Benefícios

17. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão de aposentadoria, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

18. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de RPPS.

19. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

20. O tempo de serviço considerado pela legislação vigente em 16 de dezembro de 1998 para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

21. Além do disposto nos itens 1 a 20, o RPPS observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o RGPS.

22. O limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, nos termos do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), submete-se à atualização pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 83, DE 18/03/2009)

Redação original:

~~22. O limite máximo para o valor dos benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal, a partir de 1º de março de 2008, é de R\$ 3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos) que será reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios daquele Regime.~~

23. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

23.1. O regime de previdência complementar será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios

somente na modalidade de contribuição definida.

23.2. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 11/12/2008 - seção 1 - pág. 80, com incorreção no original.